

MENSAGEM Nº 744

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Brasília, 3 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, cujos órgãos executores são o Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 775/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho, a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 17/12/2020, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2288671** e o código CRC **E1973E35** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104221/2020-51

SEI nº 2288671

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (ME/BNDES) x BID

Programa Emergencial de Acesso a Crédito – FGI

PROCESSO N° 17944.104221/2020-51



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 18093/2020/ME

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao **Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI**.*

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.104221/2020-51

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (**Ministério da Economia**);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 16650/2020/ME (Doc SEI nº 11165534), devidamente aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial de Fazenda, de 27 de novembro de 2020 (Doc SEI nº 12054149), complementado pelo Parecer SEI nº 18117/2020/ME (Doc SEI nº 11756131), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Economia, do grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, mediante a Resolução COFIEX nº 24, de 24 de agosto de 2020 (Doc SEI nº 10598999), autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa, sem contrapartida junto ao BID.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 243842/2020/ME (10820982), de 29 de setembro de 2020, informando que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica eletrônica (Doc SEI nº 11233263), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito externo e que tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (Doc SEI nº 11233243), razão pela qual concluiu que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

7. A STN, em seu Parecer supramencionado, pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, nos termos da Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (11168417), de 10 de setembro de 2020, ressaltando, ainda, que **a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 10.09.2020**, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

8. O BNDES, na qualidade de Administrador do FGI, será o Órgão Executor do Programa, nos termos do Contrato de Empréstimo, e assumirá perante o BID a execução de algumas tarefas operacionais pertinentes à administração do FGI-PEAC. Em virtude disto, a Consultoria Jurídica do BNDES, por meio da Nota AJ2/JUINV nº 012/2020, de 22 de outubro de 2020 (Doc SEI nº 11630922), efetuou análise restrita aos aspectos relativos às matérias de sua competência, concluindo "que a minuta do Acordo de Cooperação, assim como do Contrato de Empréstimo e do ROP, conforme proposta pelo BID, não contém em suas cláusulas estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB056468 (Doc SEI nº 10600654).

Do Programa

10. A Medida Provisória nº 975/2020, de 01/06/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.042/2020, de 19/08/2020, alterou a Lei nº 12.087/091, de 11/11/2009, e criou o Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("PEAC"), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito e preservar os agentes econômicos, entre outras providências.

11. De acordo com a Lei nº 14.042/2020, uma das modalidades de operacionalização do Programa é a disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos ("PEAC-FGI"), e para sua implementação, a União foi autorizada a aportar até R\$20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI mediante da subscrição de cotas para a constituição de patrimônio segregado vinculado ao PEAC-FGI.

12. O presente Contrato de Empréstimo a ser celebrado junto ao BID, terá como objetivo contribuir para o Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), e terá o BNDES, na qualidade de Administrador do FGI, como Órgão Executor.

13. Conforme disposto na cláusula 4.01 da minuta contratual negociada (Doc SEI nº 10594247), as atribuições do BNDES, como órgão executor do Programa, encontram-se no Capítulo IV do mesmo documento, bem como do Capítulo IV do Anexo Único da minuta contratual negociada (Doc SEI nº 10594323).

14. Embora, na lei, tenha sido determinado que o Peac-FGI será operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), tal fundo está vinculado à área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, que representará o Ministério perante o FGI. Por esta razão, o Ministério da Economia também consta como executor do Programa.

15. Cumpre informar, ainda, que adicionalmente às minutas contratuais negociadas, será firmado um acordo subsidiário entre a União e o BNDES para a implementação do Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC), cuja minuta encontra-se anexa a este processo (Doc SEI nº 11757456).

Da destinação dos recursos do empréstimo

16. Por fim, importante ressaltar, conforme informado pela STN, no seu PARECER SEI Nº 18117/2020/ME, de 18.11.2020 (Doc SEI nº 11756131), que o financiamento se dará pela modalidade de reembolso de despesas previamente incorridas e sua utilização se destinará exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (Doc SEI nº 10594225, 10594247, 10594263 e 10594323)

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/12/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/12/2020, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 02/12/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 02/12/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11741406** e o código CRC **2C6C3A98**.



Referência: Processo nº 17944.104221/2020-51

SEI nº 11741406

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Informações gerais

Código: TB056468	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 00.394.460/0289-09 MINISTERIO DA ECONOMIA	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 200.000.000,00
Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 18/09/2020	Data/hora de efetivação: -

Informações complementares:

Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI. Processo SEI nº 17944.104221/2020-51

Responsabilidade pelo I.R.:
Isento / Não se aplica

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	200.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	15/10/2020
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
1,74 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,89%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 18117/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia - ME, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI. **Informações complementares.**

Processo MF-SEI nº 17944.104221/2020-51

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar ao Parecer nº 16650/2020/ME ([11165534](#)), que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI.

Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer nº 16650/2020/ME ([11165534](#)), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por e-mail (SEI nº [11756511](#)), de 09 de novembro de 2020, solicitou informações complementares.

Destinação do recursos

3. Considerando que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, informamos que os recursos provenientes da operação de crédito objeto deste parecer deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020.

Execução do Programa

4. Conforme disposto na cláusula 4.01 da minuta contratual negociada (SEI nº [10594247](#)), o órgão executor do programa será o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, cujas atribuições como tal encontram-se no Capítulo IV do mesmo documento, bem como do Capítulo IV do Anexo Único da minuta contratual negociada (SEI nº [10594323](#)).

5. Cumpre informar que adicionalmente às minutas contratuais negociadas, será firmado um acordo subsidiário entre a União e o BNDES para a implementação do Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC), cuja minuta encontra-se anexa a este processo (SEI nº [11757456](#)).

Conclusão

6. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/11/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 18/11/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 18/11/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 19/11/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 20/11/2020, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11756131** e o código CRC **51EC6740**.

Referência: Processo nº 17944.104221/2020-51

SEI nº 11756131

Criado por [leandro.espino](#), versão 10 por [leandro.espino](#) em 18/11/2020 16:39:24.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.104221/2020-51

Interessados: Ministério da Economia (ME) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse Ministério da Economia (ME), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI.

Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (11168277), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 16650/2020/ME (11165534) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 27/11/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12054149** e o código CRC **BF16E5CF**.

Referência: Processo nº 17944.104221/2020-51.

SEI nº 12054149



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 16650/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia - ME, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI.

Processo MF-SEI nº 17944.104221/2020-51

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia - ME, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI.

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício SEI Nº 261359/2020/ME ([11232755](#)), de 16 de outubro de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional a autorização para a contratação da operação em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com a Carta Consulta nº 60740 (SEI nº [10591042](#)), o Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI tem como objetivo "prover garantias parciais de crédito através do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para aumentar a oferta de financiamento por intermediários financeiros para as PMEs apoiando o acesso a crédito e suavizando efeitos sobre emprego e sobrevivência de empresas apoiadas, no contexto da crise provocada pela COVID-19".

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI nº [10594247](#)) e com a Carta Consulta nº 60740 (SEI nº [10591042](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	até US\$ 200.000.000,00.
Valor Contrapartida:	não há.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Prazo de Desembolso:	12 meses
Carência:	até 66 meses
Prazo Total:	300 meses
Juros Aplicáveis:	A LIBOR de 3 meses denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a LIBOR denominada em dólares norte-americanos (atualmente está em 0,09%), acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID (atualmente está em 0,80%).;
Comissão de Compromisso:	não há
Taxa da abertura	0,75%

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com correspondência eletrônica enviada pela CODIP/STN ([10599200](#)), o desembolso será completamente realizado no ano de 2020.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. A Análise de Custo da operação (SEI nº [11245696](#)), com data de referência de 19 de outubro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de 1,98% a.a. e uma *duration* de **13,37** anos.

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,42% ([11245726](#)), na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEX

8. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da recomendação COFIEX nº 24, de 24 de agosto de 2020 (SEI nº [10598999](#)), autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa, sem contrapartida junto ao BID e até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa, sem contrapartida junto ao NDB.

9. Posteriormente, por meio da Resolução COFIEX nº 29/2020 (SEI nº [11016106](#)), foi autorizada a elevação do valor da operação junto ao NDB para até USD 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Previsão Orçamentária

10. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica ([11233263](#)), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito externo. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 ([11233243](#)).

11. A Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (CODIV/STN) informou, por meio de correspondência eletrônica ([11232954](#)), que restam R\$ 16.493.150.412,50 disponíveis para novos desembolsos no ano de 2020 oriundos de operações de crédito externas.

12. Tendo em vista que a soma desta operação com as demais operações da União, que se encontram com as minutas negociadas, perfazem um montante total de R\$ 15.647.000.000,00 (quinze bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões de reais), entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020, conforme tabela 1.

Tabela 1: previsão orçamentária em 2020.

Credor	Programa	Valor	Cotação	Valor em R\$
CAF	COVID-19	US\$ 350.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,62	1.967.000.000,00
AFD	COVID-19	200.000.000,00 €	1,00 €/R\$ 6,58	1.316.000.000,00
NDB	COVID-19	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,62	5.620.000.000,00
BID	COVID-19	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,62	5.620.000.000,00
BID	FGI-PEAC	US\$ 200.000.000,00	US\$1,00/R\$ 5,62	1.124.000.000,00
TOTAL				15.647.000.000,00

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

13. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do OFÍCIO SEI Nº 243842/2020/ME ([10820982](#)), de 29 de setembro de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

14. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com Obrigação nº 013101, conforme informado pela CODIV por mensagem eletrônica em 16/10/2020 (SEI nº [11233979](#)).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

15. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do PARECER SEI Nº 16234/2020/ME (SEI nº [11165419](#)), de 07 de outubro de 2020, apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

16. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 ([11168277](#)), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa, no âmbito da administração direta.

ROF

17. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB054853 ([10425330](#)). As informações registradas foram verificadas por esta Secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

18. Conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME ([11168417](#)), de 10 de setembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Órgão Executor e Mecanismo de Execução

20. De acordo com a Carta Consulta nº 60740 (SEI nº [10591042](#)) o Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social serão os órgãos executores.

21. Ainda conforme a Carta Consulta nº 60740 (SEI nº [10591042](#)), o financiamento se dará pela modalidade de reembolso de despesas previamente incorridas.

Informações Adicionais

22. Informamos que a Medida Provisória nº 977/2020, que abriu créditos extraordinários para "Integralização de cotas do Fundo Garantidor de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas para o Programa Emergencial de Acesso a Crédito" foi convertida na Lei nº 14.068, de 1º de outubro de 2020.

23. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 23, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor a operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 21/10/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/10/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/10/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 26/10/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 26/10/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11165534** e o código CRC **48EF37C2**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME

Assunto: **Verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito pela União.**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a análise das condições necessárias para a contratação de operações de crédito pela União.

2. Inicialmente, importa informar que a obrigação de verificar o cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito está prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do mesmo artigo especifica as condições a serem atendidas, conforme citação abaixo:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Esta Nota Técnica tratará das condições previstas nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 32 da LRF. As demais condições serão abordadas em pareceres específicos quando da contratação de operações de crédito pela União.

ANÁLISE

4. Inicialmente, irá-se abordar o inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF, o qual determina a observância de restrições estabelecidas na própria lei para a contratação de operações de crédito. Nesse contexto, serão analisados os arts. 19, 20, 22, 23, 48, 33, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 54.

5. Os arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF regulamentam o *caput* do art. 169 da Constituição, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Após verificação no Siconfi, cujos dados são declaratórios, foi identificado que as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao

cumprimento dos limites no primeiro quadrimestre de 2020. Em relação ao Poder Executivo Federal, conforme publicado no Anexo 1 do RGF do primeiro quadrimestre de 2020 (9363851), as despesas com pessoal representam 25,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, abaixo do limite máximo de 37,90% da RCL.

6. O art. 51 da LRF determina que o Poder Executivo da União promova, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Em atendimento a este artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade da União, publicou o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), documento que congrega as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 350, de 29 de junho de 2020, e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2019, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN (9356177) foi publicado no sítio do Tesouro Transparente, bem como no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, de 30 de junho de 2020, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Os arts. 52 e 53 da LRF regulamentam o § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF, em específico informa que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público. Em atendimento à Constituição e à LRF, o Poder Executivo Federal publicou o RREO referente a todos os bimestres do ano de 2019 (10330325) e também o referente aos três primeiros bimestres de 2020 (10330355). As publicações podem ser verificadas endereço eletrônico do Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br). O RREO referente ao 3º bimestre de 2020 foi divulgado por meio da Portaria STN nº 408, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, de 30 de julho de 2020. Além disso, tal edição consta como homologada (10330355) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação.

8. O art. 54 da LRF determina que ao final de cada quadrimestre seja emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo conteúdo está disposto no art. 55 da LRF. Após verificação no Siconfi, foi identificado que os Poderes e órgãos da esfera federal tiveram o seu RGF do primeiro quadrimestre de 2020 homologados (9363812), com exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, que não possui quadro de pessoal próprio. Em relação ao RGF do Poder Executivo Federal, esse foi publicado no sítio do Tesouro Transparente (9363851) e divulgado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102-B, Seção 1-Extra, de 29 de maio de 2020.

9. O art. 48 da LRF determina que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para atender ao dispositivo, o Governo Federal publicou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias em sítio específico do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento). As prestações de contas foram publicadas em sítio específico da Controladoria-Geral da União (www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). O respectivo parecer prévio foi publicado em sítio específico do Tribunal de Contas da União (portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica). Por fim, a verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas é atendida pelo descrito nos parágrafos anteriores.

10. O § 2º do art. 48 da LRF determina que a União disponibilize suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Em atendimento a este comando, a União disponibilizou suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conforme determina a legislação, em especial a Portaria STN nº 549/2018 (alterada pela Portaria STN nº 117/2019) e a Portaria STN nº 642/2019, as quais regulamentam o dispositivo da LRF. Além disso, após verificação no Siconfi, observou-se que o Governo Federal publicou sua Declaração das Contas Anuais

(DCA) (9372922) e sua Matriz de Saldos Contábeis (MSC) (9372893), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos parágrafos acima.

11. Os arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF tratam de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas". Nesse sentido, é possível verificar que, de acordo com o Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), na tabela 4.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – União, no quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites”, na linha “Operações Vedadas” não foram declarados valores.

12. O inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF determina a observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais tópicos foram regulamentados pela Resolução Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

13. Para esta análise, importa verificar o cumprimento do limite definido inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 que determina que o montante global das operações de crédito interno e externo da União realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL. Conforme publicado no Anexo 4 do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), o montante total das operações de crédito considerado para fins da apuração do cumprimento do limite representa 0% da RCL.

14. O inciso V do § 1º do art. 32 da LRF determina que seja atendido o III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, conhecido como Regra de Ouro. Esse dispositivo foi regulamentado pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48.

15. O inciso I § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48 determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição no exercício anterior. Conforme publicado no RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), verificou-se que as Despesas de Capital totalizaram R\$ 871,6 bilhões, enquanto as Receitas de Operações de Crédito somaram R\$ 1.056,9 bilhões, já incluído o aumento de R\$ 83 bilhões referente à variação do saldo da sub-conta da Dívida Pública da Conta Única da União. Desta feita, descontadas as ressalvas constitucionais, o RREO apresenta um resultado para apuração da Regra de Ouro no valor R\$ 55,6 bilhões, de modo que pode-se considerar a Regra de Ouro para o exercício de 2019 foi cumprida.

16. Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, destacamos que sua observância está dispensada para o exercício de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que em seu art. 4º definiu:

*"Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal."*

17. Por fim, é relevante destacar que os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988 que determinam que a União cumpra com os gastos mínimos em Saúde e Educação. Conforme publicado no Anexo 8 do RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), a União executou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante 19,67% maior que o limite mínimo exigido. Já o anexo 12 do mesmo relatório mostra que a União gastou R\$ 4.976.486.000,00 (quatro bilhões, novecentos e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a mais que o limite mínimo exigido com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto acima, observa-se que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O prazo de validade desta verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da GEREX

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/09/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 15/09/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9373453** e o código CRC **7CBC5F9E**.

Referência: Processo nº 17944.103281/2020-56.

SEI nº 9373453



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental
Coordenação-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais

OFÍCIO SEI Nº 243842/2020/ME

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador Geral da CODIP
Secretario do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A
70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Processo nº 17944.104221/2020-51.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 232498/2020/ME, o qual solicita informar se a operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, no valor total de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI., está amparada no Plano Plurianual 2020/2023, informamos que:

1.1. **Sim. A referida operação de crédito está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023**, especificamente no Programa:

0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais.

1101 00ED Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI para Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

1.2. Segundo o Manual Técnico de Orçamento, as operações especiais se constituem naquelas “despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços” (MTO, 2019, p. 29). As informações sobre operações especiais estão associadas aos seus respectivos Programas no Plano Plurianual.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Coordenadora-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 29/09/2020, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10820982** e o código CRC **81030054**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Plano Piloto
CEP 70 048-900 - Brasília/DF
61 2020-4542 - e-mail flavia.pereira@planejamento.gov.br

Processo nº 17944.104221/2020-51.

SEI nº 10820982

Criado por [flavia.pereira](#), versão 3 por [flavia.pereira](#) em 29/09/2020 21:50:39.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 20.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às mesmas fontes, para a execução das ações "Administração da Unidade", "Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares" e "Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País", na Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Considerando a inexistência de previsão de repasse de recursos da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais para o atendimento da ação "Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias", e a viabilidade de utilização da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, ora alocada na "Reserva de Contingência - Financeira", com vistas à aquisição de equipamentos de combate a incêndios florestais, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a necessidade de ajuste de fontes de recursos por meio da adequação do uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo à fonte 21 - Aplicações Definidas na ADPF nº 568, na ação "Operações de Garantia da Lei e da Ordem", na Administração Direta do Ministério da Defesa; e da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, na ação "Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça", na citada Unidade e nos Comandos da Aeronáutica e da Marinha, de modo a viabilizar posterior elaboração de crédito suplementar;

Considerando a não realização do pagamento de outorga pelos novos contratos de concessão, financiados pela fonte 929 - Recursos de Concessões e Permissões - CONDICIONADOS, das usinas cotistas do Grupo Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das demais usinas não cotistas das quais o grupo é o controlador, e a necessidade de alocação da fonte 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, referente a acordos externos de interesse da União, em fase de negociação, relacionados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil, na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia; e

Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos de que trata a fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, e o consequente aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 66 - Recursos Financeiros de Aplicação Vinculada, proveniente da devolução de recursos depositados pela União no Banco do Brasil S.A, na forma de garantia para honrar eventuais pagamentos decorrentes de encontros de contas entre o ente federado e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, concernentes à "Conta Petróleo, Derivados e Álcool", conforme a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, devolvidos ao Tesouro Nacional e que serão utilizados para o pagamento de juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, também na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente e da Defesa; e à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear	

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	650	1.000.000
			F	3	2	90	0	680	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	650	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	650	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							952.172
			F	9	0	99	0	296	952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							952.172
		Atividades							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional							952.172
			F	4	9	90	0	174	952.172
TOTAL - FISCAL									1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							180.433.975
		Atividades							
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem							135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							135.330.727
			F	3	2	90	0	321	135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							45.103.248
			F	4	2	90	0	100	45.103.248
TOTAL - FISCAL									180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							40.000.000
		Atividades							
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							40.000.000
			F	3	2	90	0	100	19.506.560
			F	4	2	90	0	100	20.493.440
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	100	922.756
			F	4	2	90	0	100	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	166	678.214.228
			F	6	0	90	0	148	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
			F	3	2	90	0	280	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	250	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	250	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172

		Operações Especiais									
99 999	0999 OZ00	Reserva de Contingência - Financeira									952.172
99 999	0999 OZ00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios									952.172
			F	9	0	99	0	174			952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas									952.172
		Atividades									
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias									952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional									952.172
			F	4	9	90	0	296			952.172
TOTAL - FISCAL											1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta											
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									180.433.975
		Atividades									
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem									135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional									135.330.727
			F	3	2	90	0	100			135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									45.103.248
			F	4	2	90	0	321			45.103.248
TOTAL - FISCAL											180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica											
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									40.000.000
		Atividades									
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									40.000.000
			F	3	2	90	0	321			19.506.560
			F	4	2	90	0	321			20.493.440
TOTAL - FISCAL											40.000.000

TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								40.000.000	
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	321	922.756
			F	4	2	90	0	321	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	144	678.214.228
			F	6	0	90	0	929	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

BRASIL

Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC)

(Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI)

(BR-L1559)

Ata de Negociação

17 de setembro de 2020

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC) (Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI) (BR-L1559), a qual foi previamente enviada pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante o BID) às autoridades do Governo Federal Brasileiro (doravante o Mutuário) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (doravante, indistintamente, o BNDES ou o Órgão Executor, e conjuntamente com o Mutuário, a Delegação Brasileira).

2. Lugar e participantes. A negociação foi realizada de forma remota. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Lília Maya Cavalcante (Coordenadora – CGFE/SAIN); Vitor de Lima Magalhães (Assistente - CGFE/SAIN); Carlos Augusto Amaral Hoffmann (Assistente - CGFE/SAIN); Fernando Eurico de Paiva Garrido (Gerente – CODIP/STN); Leandro Espino (Auditor Federal de Finanças e Controle – CODIP/STN); e Ana Lucia Gatto de Oliveira (Procuradora da Fazenda Nacional - PGFN). **Pelo Órgão Executor:** Fernando Mantese (Chefe do Departamento de Produtos de Garantia); Vivian Machado S. C. Pereira (Gerente de Organismos Internacionais, Área Financeira); Luciana Tito (Advogada); Sabrina Cerdeira (Advogada); Paulo Roberto Araújo (Advogado do Jurídico Internacional) e Beatriz Jourdan (Advogada do Jurídico Internacional).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Maria Netto (Chefe da Equipe, IFD/CMF); Daniel Fonseca (IFD/CMF); Luciano Schweizer (CMF/CBR); Rafael Lima (IFD/CMF); Paola Arrunategui e Fernando Pacheco (CSC/CBR); Mario Castaneda (FMP/CBR); e Guillermo Eschoyez (LEG/SGO). Adicionalmente a equipe do BID realizou consultas com Mariana Clausen Da Trindade (FIN).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais - janeiro de 2020, e Anexo Único). Durante a negociação foi revisada pela Delegação Brasileira e o BID a minuta do Contrato de Empréstimo e as partes acordaram as modificações pertinentes. A minuta revisada do referido documento encontra-se anexada à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do contrato e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

3. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Mutuário para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

4. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas nas disposições especiais do Contrato de Empréstimo.

5. Necessidade de Aprovação da COFIEIX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEIX para aprovação.

6. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal Brasileiro.

7. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, através do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, através do site do Banco, o relatório financeiro auditado do Programa que receber do Órgão Executor, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta ata de negociação foi elaborada e revisada pelos membros das respectivas Delegações, e assinada em 17 de setembro de 2020.

DocuSigned by:

133044302E3D4A5...
Lília Maya Cavalcante
SEAIN/MP

DocuSigned by:

FDB80FA55C25432...
Ana Lucia Gatto de Oliveira
PGFN/ME

DocuSigned by:

7FC9EF924A538414...
Fernando Eurico de Paiva Garrido
STN/ME

DocuSigned by:

E201E897FDB94B2...
Sabrina Cerdeira
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:

90E6CB4FD6944FB...
Fernando Mantese
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:

48A6C5903B714B8...
Maria Netto
Banco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 17 de setembro de 2020

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso
a Crédito (FGI-PEAC)

(Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI)

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir para a execução do Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC) (Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

(b) “Agentes Financeiros” significam as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil e habilitadas pelo BNDES, de acordo com o Regulamento FGI PEAC, para contratação de operações de crédito com outorga de garantia no âmbito do FGI-PEAC.

(c) “Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”, significa a empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, responsável pela administração do FGI-PEAC.

(d) “Despesa Elegível” significa a outorga de garantia, entendida como o compromisso assumido pelo FGI-PEAC de cobrir parte das perdas do Agente Financeiro em caso de inadimplência da PME, beneficiária da operação de crédito garantida pelo FGI-PEAC, a ser apurada por meio da multiplicação do percentual de cobertura pelo valor do crédito objeto de garantia.

(e) “FGI – PEAC” significa a modalidade de garantia do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído por meio da Lei Nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, sob a supervisão do Ministério da Economia (ME), a ser executado através do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES.

(f) “Operações Elegíveis” significam as garantias concedidas pelo FGI-PEAC, até 31 de dezembro de 2020, para operações de crédito efetuadas pelos Agentes Financeiros às PMEs no contexto da crise COVID-19, para apoiá-las a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações, de acordo com o previsto no Empréstimo BID, no Regulamento Operacional do Programa, no Regulamento do FGI-PEAC e na legislação aplicável.

(g) “PMEs” significam as empresas, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham auferido, no ano-calendário de 2019: (i) receita bruta maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), caracterizadas como Entidade de Pequeno Porte; e (ii) receita bruta maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), caracterizadas como Entidade de Médio Porte.

(h) “Programa” significa o Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC) (Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI), estabelecido conforme este Contrato de Empréstimo e o ROP.

(i) “ROP” significa o regulamento operacional do Programa.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no

montante de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 1 (um) ano contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 15 de [março/setembro] de 20[___].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____ [número de anos por extenso]) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__, e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.³ ⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

¹ A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) Apresentação de evidência de que o Mutuário e o Órgão Executor tenham aprovado o ROP, em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa; e
- (ii) Apresentação de evidência de que o Mutuário e o Órgão Executor tenham assinado um contrato subsidiário relacionado ao aporte de recursos no FGI-PEAC, bem como à execução das atividades do Programa, em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para Despesas Elegíveis efetuadas em Operações Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do BNDES utilizados para registro das garantias outorgadas pelo FGI-PEAC; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e até o dia 31 de dezembro de 2020.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as Despesas Elegíveis que cumpram com os requisitos de seus itens (i) e (iii), até o equivalente a US\$80.000.000,00 (oitenta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 30 de junho de 2020 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

CLÁUSULA 3.03. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis.

(b) As Operações Elegíveis deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais previstos na legislação brasileira; (ii) as disposições do Empréstimo BID em matéria de práticas proibidas; e (iii) as políticas de salvaguardas ambientais do BID, segundo as disposições que se estabeleçam no ROP.

(c) Os termos e condições das Operações Elegíveis deverão respeitar as disposições do Regulamento do FGI -PEAC.

(d) O valor máximo de cada operação de crédito garantida pelo FGI-PEAC no âmbito do Programa não poderá superar o equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares).

(e) Não serão elegíveis no âmbito do Programa garantias para:

- (i) Operações de crédito por um valor superior ao equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de Dólares);
- (ii) Operações de crédito por qualquer valor, para atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP; e
- (iii) Operações de crédito para atividades incluídas na lista de exclusão estendida prevista no Anexo 2 do ROP, por um valor que seja superior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

CLÁUSULA 3.04 Taxa de câmbio para justificar Despesas Elegíveis realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco

Central do Brasil, vigente na data do protocolo pelo Agente Financeiro de solicitação de outorga da garantia respectiva.

CLÁUSULA 3.05. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. (a) O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES será o Órgão Executor do Programa. O Mutuário atesta a capacidade legal e financeira do Órgão Executor para atuar como tal.

(b) O Mutuário se compromete a aportar os recursos do Empréstimo no FGI-PEAC, administrado pelo Órgão Executor, para a devida execução do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Outras obrigações de execução. (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

- (i) Tenham obrigação de permitir que sejam feitas pela Controladoria Geral da União (CGU) as auditorias necessárias para supervisionar as Operações Elegíveis;
- (ii) Forneçam ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos referentes aos itens descritos no ROP, relativos as Operações Elegíveis apoiadas com recursos do Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (iii) Tenham obrigação de adotar medidas apropriadas para garantir que os recursos das Operações Elegíveis apoiadas com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para o propósito para o qual as garantias foram concedidas;

- (iv) Tenham obrigação de permitir que o BID, por intermédio do BNDES, examine a documentação relativa às Operações Elegíveis apoiadas com recursos do Programa;
 - (v) Estejam vinculados às condições do Regulamento do FGI PEAC que preveem o direito do FGI-PEAC de cancelar a garantia outorgada, bem como suspender a habilitação do Agente Financeiro, para casos de descumprimento pelo Agente Financeiro dos termos e condições da garantia concedida pelo FGI-PEAC.
 - (vi) Tenham obrigação de exigir das PMEs beneficiárias das operações de crédito garantidas no âmbito do Programa, o cumprimento da legislação ambiental, de saúde e segurança do trabalho vigente.
 - (vii) Sejam notificadas por escrito, segundo o modelo de carta previsto como anexo do ROP, quando as operações de crédito garantidas pelo FGI-PEAC estejam compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação da Operação Elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.
- (b) Caso o Órgão Executor identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nas garantias relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 20 dias úteis após sua ciência.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário, através do Órgão Executor, executará o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e qualquer alteração no ROP dependerá de prévio consentimento escrito do Banco. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Relatórios de progresso.** O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores

acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no ROP. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre calendário, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do último desembolso, o relatório financeiro do Programa, devidamente auditado pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme termos de referência previamente acordados com o Banco.⁵

(b) O conteúdo do relatório financeiro do Programa deverá observar o previsto no ROP.

(c) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação final.** O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a apresentar ao Banco um relatório de avaliação final, até 6 (seis) meses contados a partir da data de encerramento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, nos termos constantes no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

⁵ Para efeito deste Contrato o relatório financeiro do Programa é aquele relativo à relatoria de registro das Despesas Elegíveis.

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação Geral de Operações Financeiras da União - COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar Sala 803 70048-900 - Brasília/DF,
Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
CEP: 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Órgão Executor comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF – Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
- 82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Ncional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC)

(Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é apoiar a sobrevivência das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19, particularmente pelo papel que as PMEs desempenham na manutenção do emprego no Brasil.
- 1.02** O objetivo específico do Programa é apoiar a sustentabilidade financeira das PMEs no curto prazo.

II. Descrição

Componente. Apoio ao crédito das PMEs.

- 2.01** Os recursos do Empréstimo serão utilizados para respaldar a outorga de garantias pelo FGI-PEAC às operações de crédito concedidas pelos Agentes Financeiros às PMEs, no contexto da Crise COVID-19, com o propósito de apoiá-las a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações. Este componente facilitará o acesso ao crédito às PMEs por meio do apoio às Operações Elegíveis.

III. **Custo e Financiamento**

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa:

(em US\$)

Componente	Banco	%
Componente único. Apoio ao crédito das PMEs	200.000.000	100
Total	200.000.000	100

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário, por meio do ME será responsável pela transferência dos recursos do Empréstimo, para o financiamento das Operações Elegíveis. O ME será responsável pela coordenação com o Órgão Executor, para os aspectos relativos à elaboração e apresentação das solicitações de desembolsos ao Banco (incluindo a documentação de

respaldo que seja requerida para cada solicitação de desembolso) e pela auditoria do Programa.

- 4.02** O Órgão Executor, como administrador do FGI-PEAC, levará a cabo a gestão, coordenação, controle e monitoramento da execução do Programa por meio do Departamento de Produtos de Garantia (AST/DEPOG) da Área de Saneamento e Transporte, a qual atuará como a Unidade de Gestão do Programa (UGP). Para efeitos da execução do Programa, o ME assinará um contrato subsidiário com o Órgão Executor relacionado ao aporte de recursos ao FGI-PEAC bem como à execução das atividades do Programa. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições do contrato subsidiário e as disposições deste Contrato e/ou as disposições do ROP, para propósitos deste Programa, as disposições do Contrato e do ROP prevalecerão sobre o contrato subsidiário. Quaisquer alterações deste Contrato que sejam acordadas entre o Banco e o Mutuário sobre aspectos operacionais relacionados à atuação do Órgão Executor no Programa será informada pelo Mutuário ao Órgão Executor.
- 4.03** Os recursos do Empréstimo serão utilizados para respaldar a outorga de garantias pelo FGI-PEAC às operações de crédito concedidas pelos Agentes Financeiros às PMEs, de acordo com as normas e alinhamentos aplicáveis ao FGI-PEAC. Para ser elegível no âmbito do Programa, os Agentes Financeiros deverão atender aos requisitos do Regulamento do FGI-PEAC. Os Agentes Financeiros formalizarão os instrumentos de crédito correspondentes com as PMEs, para estabelecer os termos e condições financeiras dos créditos (teor, taxas e custos), segundo o estabelecido no FGI-PEAC e formalizarão as solicitações de garantia ao FGI-PEAC mediante o sistema de gestão do FGI-PEAC. O mesmo sistema se utilizará para a gestão, monitoramento e acompanhamento de execução e pagamento das garantias.
- 4.04** O ROP detalhará as disposições que regerão a execução do Programa, incluindo aquelas referentes à coordenação entre o ME e Órgão Executor, a participação dos Agentes Financeiros e a elegibilidade para os fins deste Programa das garantias de créditos concedidos pelos Agentes Financeiros às PMEs. Adicionalmente, entre outros temas, o ROP preverá os procedimentos, condições e requisitos específicos aplicáveis à utilização dos recursos do Programa, incluindo: (i) critérios técnicos, regulatórios e financeiros para acesso às garantias; (ii) métodos de desembolso dos recursos do Empréstimo; (iii) critérios de elegibilidade para a participação dos Agentes Financeiros; e (iv) requisitos de monitoramento e avaliação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –
BNDES E O XXXXXX PARA A IMPLEMENTAÇÃO
DO PROGRAMA GLOBAL DE CRÉDITO FUNDO
GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS (FGI)
EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO (FGI-
PEAC).**

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
– **BNDES (doravante denominado simplesmente “BNDES”)**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Avenida República do Chile nº 100, Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 33.657.248/0001-89, neste ato representada na forma do seu estatuto social,

E

xxxxx, doravante denominado simplesmente XXXXXXXXXXXX

doravante denominados conjuntamente simplesmente “Partes”,

CONSIDERANDO que:

- (i) Nos termos da Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020, foi instituído o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade garantia (FGI-PEAC), sob a supervisão do Ministério da Economia, com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda. O FGI -PEAC é operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES;
- (ii) a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (“BID”) celebraram, nesta data, o Contrato de Empréstimo no. xxxxx (“Contrato de Empréstimo”) para a implantação do Programa Global de Crédito Fundo Garantidor (FGI) Emergencial de Acesso a Crédito (FGI-PEAC) (“Programa”), no qual o BNDES é designado Órgão Executor; e que
- (iii) a Diretoria do BNDES, no uso de suas atribuições, aprovou a celebração do presente Acordo de Cooperação, nos termos da Decisão nº Dir. ____/2020 – BNDES, de ____/____/2020;

RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação (“Acordo”)**, que se regerá, no que couber, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto disciplinar as ações necessárias, isoladas ou conjuntas das Partes, ao cumprimento das responsabilidades e obrigações derivadas do Contrato de Empréstimo e do Regulamento Operacional do Programa (ROP).

Parágrafo Primeiro: Integram o presente Acordo: a) Contrato de Empréstimo (e seus anexos) e b) Regulamento Operacional do Programa (ROP).

Parágrafo Segundo: Os termos em letra maiúscula usados neste Acordo terão as mesmas definições atribuídas no Contrato de Empréstimo e no ROP.

CLÁUSULA SEGUNDA DO PROGRAMA

O objetivo geral do Programa é apoiar a sobrevivência das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) frente à crise econômica provocada pela COVID-19.

Parágrafo Primeiro: O valor do Programa, equivalente a US\$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) . provenientes do Contrato de Empréstimo, serão utilizados para viabilizar a concessão de garantias no âmbito do FGI-PEAC, em conformidade com os termos do Contrato de Empréstimo.

Parágrafo Segundo: Os recursos decorrentes do Programa serão desembolsados pelo BID diretamente à União, sem a transferência ao BNDES ou ao FGI.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO EXECUTOR

O BNDES deverá:

- I. atuar como Órgão Executor, realizando as atividades previstas no Contrato de Empréstimo e no Regulamento Operacional do Programa;
- II. utilizar os recursos do Programa na concessão de garantias, através do FGI-PEAC, em operações de crédito concedidas pelos Agentes Financeiros às PMEs no contexto da crise COVID-19, para apoiá-las a superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.042/2020;
- III. informar ao BID quaisquer alterações efetuadas no Regulamento FGI-PEAC; e
- IV. preparar e apresentar ao BID um relatório no formato definido no Anexo 4 ao ROP com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento.

Parágrafo Primeiro: A atuação do BNDES como Órgão Executor não implica a assunção pelo BNDES de qualquer obrigação financeira junto ao BID ou a União.

Parágrafo Segundo: Para fins de esclarecimento do disposto no inciso II desta cláusula, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e no ROP, registre-se que o BID desembolsará os recursos do [Contrato de Empréstimo] para viabilizar a concessão de garantias no âmbito FGI-PEAC.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 14.042/2020, compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do FGI-PEAC, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, cabendo a União se articular junto ao Banco Central sobre exercício dessas atividades, no âmbito do Contrato de Empréstimo.

Parágrafo Quarto: Compete à União a obtenção de compromisso junto à Controladoria-Geral da União - CGU para realização de serviços de auditoria exigidos pelo BID para o Programa.

CLÁUSULA QUARTA DO DESEMBOLSO DOS RECURSOS

Para fins de auxiliar a República Federativa do Brasil na apresentação do pedido de desembolso de recursos junto ao BID, o BNDES deverá entregar diretamente ao BID, sob a demanda do xxxx uma lista com a identificação das Operações Elegíveis, acompanhada das informações contidas no anexo 4 ao ROP.

Parágrafo Único: A responsabilidade do BNDES pelo cumprimento ou entrega de qualquer condição precedente ao desembolso de recursos prevista no Contrato de Empréstimo restringe-se àquelas previstas no Contrato de Empréstimo e no ROP, na qualidade de Órgão Executor, quais sejam a aprovação do ROP e apresentação da lista de Operações Elegíveis nos termos do caput.

CLÁUSULA QUINTA ALTERAÇÃO

Qualquer alteração desse Acordo só poderá ser feita por Termo Aditivo, firmado por ambas as Partes.

Parágrafo Único: As Partes obrigam-se a discutir entre si qualquer alteração no Contrato de Empréstimo e no ROP, antes de sua formalização, que impacte o cumprimento de suas respectivas obrigações no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA

Este Acordo entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 2 anos, a partir da data de sua publicação, ou até que seja cumprida a condição prevista na Cláusula 5.3 do Contrato de Empréstimo, o que ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado até o término da vigência do Contrato de Empréstimo, mediante a celebração de Termo Aditivo e desde que devidamente aprovado pelo BID.

CLÁUSULA SÉTIMA

COMUNICAÇÃO

Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Acordo serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos.

XXXX

Endereço postal:

Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar 70059-900 - Brasília/DF, Brasil

E-mail:

BNDES:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile Nº 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

E-mail: **xxxxxx**@bndes.gov.br

CLÁUSULA OITAVA

FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir os conflitos decorrentes da execução do Acordo.

CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Acordo deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

E, por assim estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em _____
(_____) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

_____, ____ de _____ de 2020.

Testemunhas:

1. _____
Nome:
R.G.:

2. _____
Nome:
R.G.:



TESOURO NACIONAL

RTN
2020

Outubro

Publicado em
26/11/2020

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 26, N.10

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 10 (Outubro, 2020). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Outubro		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	134.794,7	153.573,4	18.778,7	13,9%	9,6%
II. Transf. por Repartição de Receita	18.148,3	20.460,4	2.312,1	12,7%	8,5%
III. Receita Líquida (I-II)	116.646,4	133.113,0	16.466,6	14,1%	9,8%
IV. Despesa Total	107.962,8	136.676,5	28.713,7	26,6%	21,8%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	8.683,7	-3.563,5	-12.247,2	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	23.320,9	6.074,0	-17.246,9	-74,0%	-74,9%
Previdência Social (RGPS)	-14.637,3	-9.637,5	4.999,7	-34,2%	-36,6%

Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	23.395,9	6.117,9	-17.278,0	-73,9%	-74,8%
Resultado do Banco Central	-75,0	-43,8	31,1	-41,5%	-43,7%
Resultado da Previdência Social	-14.637,3	-9.637,5	4.999,7	-34,2%	-36,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Em outubro de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 3,6 bilhões contra superávit de R\$ 8,7 bilhões em outubro de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 11,9 bilhões (+9,8%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 24,5 bilhões (+21,8%), quando comparados a outubro de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		134.794,7	153.573,4	18.778,7	13,9%	13.497,0	9,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		80.583,1	96.113,4	15.530,3	19,3%	12.372,8	14,8%
I.1.1 Imposto de Importação		4.236,3	4.407,7	171,4	4,0%	5,4	0,1%
I.1.2 IPI		4.444,2	5.825,2	1.381,0	31,1%	1.206,8	26,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	33.896,3	38.150,1	4.253,8	12,5%	2.925,6	8,3%
I.1.4 IOF	2	3.325,9	991,2	-2.334,7	-70,2%	-2.465,0	-71,3%
I.1.5 COFINS	3	20.043,3	27.234,8	7.191,5	35,9%	6.406,1	30,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.301,2	7.612,1	2.310,9	43,6%	2.103,2	38,2%
I.1.7 CSLL		8.948,1	9.367,0	418,9	4,7%	68,3	0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis		243,9	229,3	-14,6	-6,0%	-24,2	-9,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		143,9	2.296,1	2.152,2	-	2.146,6	-
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	33.944,6	41.491,9	7.547,3	22,2%	6.217,3	17,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		20.267,1	15.968,1	-4.299,0	-21,2%	-5.093,1	-24,2%
I.4.1 Concessões e Permissões		207,0	148,7	-58,4	-28,2%	-66,5	-30,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	6	2.351,7	180,2	-2.171,5	-92,3%	-2.263,7	-92,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.030,5	1.398,2	367,7	35,7%	327,3	30,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	10.386,6	8.397,2	-1.989,4	-19,2%	-2.396,4	-22,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.308,2	938,3	-369,9	-28,3%	-421,2	-31,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.699,8	1.702,8	3,1	0,2%	-63,5	-3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		88,1	100,7	12,6	14,3%	9,2	10,0%
I.4.9 Demais Receitas		2.786,1	3.102,1	316,0	11,3%	206,8	7,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		18.148,3	20.460,4	2.312,1	12,7%	1.601,0	8,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	13.153,6	15.180,5	2.026,9	15,4%	1.511,5	11,1%
II.2 Fundos Constitucionais		762,5	735,5	-26,9	-3,5%	-56,8	-7,2%
II.2.1 Repasse Total		1.001,1	994,9	-6,2	-0,6%	-45,4	-4,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-238,6	-259,4	-20,8	8,7%	-11,4	4,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação		939,1	989,0	49,9	5,3%	13,1	1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais		2.294,8	2.401,0	106,2	4,6%	16,3	0,7%
II.5 CIDE - Combustíveis		193,6	177,3	-16,3	-8,4%	-23,9	-11,9%
II.6 Demais		804,7	977,1	172,4	21,4%	140,9	16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		116.646,4	133.113,0	16.466,6	14,1%	11.896,0	9,8%
IV. DESPESA TOTAL		107.962,8	136.676,5	28.713,7	26,6%	24.483,4	21,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários		48.581,8	51.129,4	2.547,6	5,2%	644,0	1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.763,5	24.565,5	802,0	3,4%	-129,1	-0,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.499,7	41.876,2	28.376,5	210,2%	27.847,6	198,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.709,5	3.830,1	-879,4	-18,7%	-1.063,9	-21,7%
IV.3.2 Anistiados		12,0	12,0	0,0	-0,1%	-0,5	-3,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	9	0,0	3.616,7	3.616,7	-	3.616,7	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		54,2	52,0	-2,2	-4,0%	-4,3	-7,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.015,9	5.225,3	209,4	4,2%	12,8	0,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	150,1	31.410,0	31.259,9	-	31.254,0	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		631,5	607,0	-24,5	-3,9%	-49,3	-7,5%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		109,3	98,4	-10,9	-10,0%	-15,2	-13,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	62,3	5,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		185,7	153,3	-32,4	-17,4%	-39,7	-20,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		925,3	839,0	-86,3	-9,3%	-122,5	-12,7%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		230,5	215,8	-14,6	-6,4%	-23,7	-9,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	11	57,4	-5.406,2	-5.463,6	-	-5.465,8	-
IV.3.16 Transferências ANA		30,8	13,1	-17,7	-57,5%	-18,9	-59,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		61,5	86,0	24,5	39,7%	22,0	34,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		-99,3	2,8	102,2	-	106,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	2,5	2,5	-	2,5	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		22.117,8	19.105,4	-3.012,4	-13,6%	-3.879,0	-16,9%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		12.154,4	11.679,3	-475,1	-3,9%	-951,3	-7,5%
IV.4.2 Discricionárias	12	9.963,4	7.426,0	-2.537,3	-25,5%	-2.927,7	-28,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		8.683,7	-3.563,5	-12.247,2	-	-12.587,4	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.669,1 milhões / +7,0 %): houve elevação real no Imposto de Renda retido na fonte (+R\$ 4.643,3 milhões / +30,3%) parcialmente compensada por redução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (- R\$ 2.348,6 milhões / -13,9%). A elevação no IRRF teve como principal determinante o aumento (+R\$ 3.599,2 milhões) no IRRF referente aos rendimentos do trabalho. Movimento influenciado pelo crescimento real na arrecadação dos itens “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público” (+16,60%) e “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR” (+28,18%).

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.465,0 milhões / -71,3%): o desempenho pode ser essencialmente explicado pela instituição de alíquota zero para as operações de crédito, contratadas no período compreendido entre 03 de abril e 31 de dezembro de 2020, conforme o Decreto nº 10.504, de 2020.

Nota 3 - COFINS (+R\$ 6.406,1 milhões / +30,8%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, das variações reais positiva de 7,40% do volume de vendas (PMC-IBGE) e negativa 7,20% no volume de serviços (PMS-IBGE) em setembro de 2020 em relação a setembro de 2019, do recolhimento de parcelas diferidas dessas contribuições, relativas ao mês de maio de 2020, e do aumento nominal de 136,65% no volume de compensações tributárias.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 2.103,2 milhões / +38,2%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.217,3 milhões / +17,6%): Esse desempenho é explicado pelo pagamento da parcela do diferimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativo ao mês de abril de 2020 e dos parcelamentos especiais relativo ao mês de maio de 2020 e pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 2.263,7 milhões / -92,6%): pagamento, em setembro de 2019, de dividendos do BNDES (R\$ 1,5 bilhão) e da Petrobrás (R\$ 748,1 milhões), sem contrapartida em setembro de 2020. Houve, em abril de 2020, resolução do CMN limitando o pagamento de dividendos dos bancos, em decorrência dos efeitos do Covid-19.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 2.396,4 milhões/ -22,2%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 8- FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 1.511,5 milhões / +11,1%): reflexo do aumento conjunto, em setembro-outubro de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 3.616,7 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 10 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 31.254,0 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 21,0 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 2,3 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 3,1 bi).

Nota 11 - Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 5.465,8 milhões): redução explicada, principalmente, pela devolução à União de R\$ 6,1 bilhões que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, instituído pela MP 944/2020, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Discricionárias (-R\$ 2.927,7 milhões / -28,3%): redução explicada principalmente pela redução de R\$ 1,0 bilhão, em termos reais, na função Saúde, R\$ 462,9 milhões na função Educação, R\$ 427,4 milhões na função Defesa e R\$ 559,2 milhões na função Administração.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Out		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.274.405,0	1.166.515,3	-107.889,6	-8,5%	-11,2%
II. Transf. por Repartição de Receita	221.768,3	207.498,9	-14.269,3	-6,4%	-9,2%
III. Receita Líquida (I-II)	1.052.636,7	959.016,4	-93.620,3	-8,9%	-11,6%
IV. Despesa Total	1.116.490,4	1.640.042,0	523.551,6	46,9%	42,7%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-63.853,7	-681.025,6	-617.171,9	966,5%	945,5%
Tesouro Nacional e Banco Central	116.041,9	-428.648,3	-544.690,2	-	-
Previdência Social (RGPS)	-179.895,6	-252.377,3	-72.481,6	40,3%	36,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	116.497,7	-428.147,2	-544.645,0	-	-
Resultado do Banco Central	-455,8	-501,1	-45,3	9,9%	7,6%
Resultado da Previdência Social	-179.895,6	-252.377,3	-72.481,6	40,3%	36,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até outubro, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 63,9 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 681,0 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 128,1 bilhões (-11,6%) e a despesa total cresceu R\$ 499,1 bilhões (+42,7%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes							
Discriminação	Nota	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.274.405,0	1.166.515,3	-107.889,6	-8,5%	-149.431,7	-11,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		785.928,3	722.611,4	-63.316,9	-8,1%	-89.098,3	-10,8%
I.1.1 Imposto de Importação		36.106,1	36.004,2	-101,8	-0,3%	-1.206,1	-3,2%
I.1.2 IPI		43.563,1	43.128,5	-434,6	-1,0%	-1.802,6	-4,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	328.577,5	311.338,3	-17.239,2	-5,2%	-27.875,4	-8,1%
I.1.4 IOF	2	33.163,0	18.784,6	-14.378,4	-43,4%	-15.576,0	-44,9%
I.1.5 COFINS	3	197.040,4	175.123,5	-21.916,8	-11,1%	-28.529,6	-13,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4	53.865,9	49.657,3	-4.208,5	-7,8%	-5.993,4	-10,6%
I.1.7 CSLL	5	72.928,6	66.760,8	-6.167,7	-8,5%	-8.616,3	-11,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis		2.325,1	1.897,0	-428,0	-18,4%	-507,7	-20,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		18.358,8	19.917,1	1.558,3	8,5%	1.008,8	5,3%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,8	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	326.368,6	307.958,4	-18.410,2	-5,6%	-28.858,0	-8,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		162.155,9	136.083,1	-26.072,8	-16,1%	-31.384,7	-18,5%
I.4.1 Concessões e Permissões		8.338,9	7.415,4	-923,6	-11,1%	-1.199,8	-13,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7	14.960,2	5.200,9	-9.759,3	-65,2%	-10.315,3	-66,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		10.711,9	13.244,4	2.532,5	23,6%	2.247,1	20,1%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	58.823,5	49.550,0	-9.273,5	-15,8%	-11.252,7	-18,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		13.185,5	10.596,4	-2.589,1	-19,6%	-3.030,5	-22,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		17.617,5	16.651,5	-965,9	-5,5%	-1.521,1	-8,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	9	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos		948,6	1.146,6	198,0	20,9%	172,5	17,4%
I.4.9 Demais Receitas		32.923,1	32.246,3	-676,8	-2,1%	-1.659,4	-4,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		221.768,3	207.498,9	-14.269,3	-6,4%	-21.287,4	-9,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	170.209,4	159.301,1	-10.908,3	-6,4%	-16.306,3	-9,2%
II.2 Fundos Constitucionais		8.019,6	7.661,3	-358,3	-4,5%	-604,3	-7,2%
II.2.1 Repasse Total		11.012,4	10.279,9	-732,4	-6,7%	-1.078,5	-9,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.992,7	-2.618,6	374,1	-12,5%	474,2	-15,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação		10.373,2	10.548,8	175,6	1,7%	-142,4	-1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	11	31.118,5	27.917,1	-3.201,3	-10,3%	-4.181,7	-12,8%
II.5 CIDE - Combustíveis		820,8	690,0	-130,8	-15,9%	-159,6	-18,6%
II.6 Demais		1.226,8	1.380,6	153,8	12,5%	106,9	8,4%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		1.052.636,7	959.016,4	-93.620,3	-8,9%	-128.144,4	-11,6%
IV. DESPESA TOTAL		1.116.490,4	1.640.042,0	523.551,6	46,9%	499.093,5	42,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	12	506.264,2	560.335,6	54.071,4	10,7%	40.168,0	7,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		251.025,3	257.971,8	6.946,6	2,8%	-493,9	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		164.141,9	638.323,6	474.181,8	288,9%	476.985,8	277,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	13	46.531,4	51.899,3	5.367,8	11,5%	4.029,5	8,3%
IV.3.2 Anistiados		131,7	130,8	-0,9	-0,7%	-4,9	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	14	0,0	78.123,7	78.123,7	-	79.298,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		626,4	537,3	-89,1	-14,2%	-108,3	-16,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		49.611,2	52.168,3	2.557,1	5,2%	1.105,7	2,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	15	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	3.039,2	374.169,3	371.130,1	-	377.074,3	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		8.821,5	8.087,1	-734,4	-8,3%	-1.006,4	-10,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		701,7	779,1	77,4	11,0%	59,5	8,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		12.889,4	13.576,8	687,4	5,3%	285,0	2,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.306,6	1.573,0	266,4	20,4%	233,7	17,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		8.843,5	8.196,8	-646,7	-7,3%	-918,4	-9,9%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.921,3	22.153,5	7.232,2	48,5%	7.021,9	45,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	10.080,561	23.423,8	13.343,3	132,4%	13.301,9	125,5%
IV.3.16 Transferências ANA		175,3	34,7	-140,6	-80,2%	-147,9	-80,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		688,6	1.709,2	1.020,7	148,2%	1.021,6	142,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.126,7	-305,8	-1.432,4	-	-1.487,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	2.034,95	2.035,0	-	2.052,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		195.059,0	183.410,9	-11.648,1	-6,0%	-17.566,4	-8,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	113.844,6	104.278,8	-9.565,8	-8,4%	-13.135,8	-11,0%
IV.4.2 Discricionárias		81.214,5	79.132,1	-2.082,3	-2,6%	-4.430,5	-5,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-63.853,7	-681.025,6	-617.171,9	966,5%	-627.237,8	945,5%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 27.875,4 milhões / -8,1%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 14.525,7 milhões / -7,8%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 12.901,2 milhões / -10,5%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 448,5 milhões / -3,4%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,05% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 27,31% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 10,15% na arrecadação da estimativa mensal, de 9,22% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 2,85% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 11,99% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 27,56% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 43,26% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 2 - IOF (-R\$ 15.576,0 milhões / -44,9%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 3 - COFINS (-R\$ 28.529,6 milhões / -13,8%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais no volume de vendas (PMC-IBGE) e no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e setembro de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e setembro de 2019 e crescimento nominal de 63,72% no volume de compensações tributárias.

Nota 4 - PIS/PASEP (-R\$ 5.993,4 milhões / -10,6%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 - CSLL (-8.616,3 milhões / -11,3%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 28.858,0 milhões / -8,5%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 7 - Dividendos e Participações (-R\$ 10.315,3 milhões / -66,1%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 8 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 11.252,7 milhões / -18,3%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 9 - Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) (-R\$ 4.825,6 milhões / -99,3%): redução decorrente da aprovação da Lei nº 13.932 de 2019, que extinguiu a contribuição social instituída por meio da LC nº 110/01.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 16.306,3 milhões / -9,2%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 11 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.181,7 milhões / -12,8%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 8).

Nota 12 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 40.168,0 milhões / +7,6%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e

junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 13 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 4.029,5 milhões / +8,3%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 14 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 79.298,4 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 15 - Complemento para o FGTS (LC nº 110/01) (-R\$ 4.825,6 milhões / -99,3%): ver nota 9.

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 377.074,3 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 257,9 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 38,8 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 28,8 bi); e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 47,9 bi).

Nota 17 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 7.021,9 milhões / +45,0%): elevação nos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios.

Nota 18 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.301,9 milhões / +125,5%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 10,9 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 13.135,8 milhões / -11,0%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,2 bilhões (-49,2%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	134.794,7	153.573,4	18.778,7	13,9%	13.497,0	9,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	80.583,1	96.113,4	15.530,3	19,3%	12.372,8	14,8%
I.1.1 Imposto de Importação	4.236,3	4.407,7	171,4	4,0%	5,4	0,1%
I.1.2 IPI	4.444,2	5.825,2	1.381,0	31,1%	1.206,8	26,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	33.896,3	38.150,1	4.253,8	12,5%	2.925,6	8,3%
I.1.4 IOF	3.325,9	991,2	-2.334,7	-70,2%	-2.465,0	-71,3%
I.1.5 COFINS	20.043,3	27.234,8	7.191,5	35,9%	6.406,1	30,8%
I.1.6 PIS/PASEP	5.301,2	7.612,1	2.310,9	43,6%	2.103,2	38,2%
I.1.7 CSLL	8.948,1	9.367,0	418,9	4,7%	68,3	0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	243,9	229,3	-14,6	-6,0%	-24,2	-9,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	143,9	2.296,1	2.152,2	-	2.146,6	-
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	33.944,6	41.491,9	7.547,3	22,2%	6.217,3	17,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.267,1	15.968,1	-4.299,0	-21,2%	-5.093,1	-24,2%
I.4.1 Concessões e Permissões	207,0	148,7	-58,4	-28,2%	-66,5	-30,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.351,7	180,2	-2.171,5	-92,3%	-2.263,7	-92,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.030,5	1.398,2	367,7	35,7%	327,3	30,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10.386,6	8.397,2	-1.989,4	-19,2%	-2.396,4	-22,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.308,2	938,3	-369,9	-28,3%	-421,2	-31,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.699,8	1.702,8	3,1	0,2%	-63,5	-3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,1	100,7	12,6	14,3%	9,2	10,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.786,1	3.102,1	316,0	11,3%	206,8	7,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.148,3	20.460,4	2.312,1	12,7%	1.601,0	8,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.153,6	15.180,5	2.026,9	15,4%	1.511,5	11,1%
II.2 Fundos Constitucionais	762,5	735,5	-26,9	-3,5%	-56,8	-7,2%
II.2.1 Repasse Total	1.001,1	994,9	-6,2	-0,6%	-45,4	-4,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-238,6	-259,4	-20,8	8,7%	-11,4	4,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	939,1	989,0	49,9	5,3%	13,1	1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	2.294,8	2.401,0	106,2	4,6%	16,3	0,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	193,6	177,3	-16,3	-8,4%	-23,9	-11,9%
II.6 Demais	804,7	977,1	172,4	21,4%	140,9	16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.646,4	133.113,0	16.466,6	14,1%	11.896,0	9,8%
IV. DESPESA TOTAL	107.962,8	136.676,5	28.713,7	26,6%	24.483,4	21,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	48.581,8	51.129,4	2.547,6	5,2%	644,0	1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.763,5	24.565,5	802,0	3,4%	-129,1	-0,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.499,7	41.876,2	28.376,5	210,2%	27.847,6	198,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.709,5	3.830,1	-879,4	-18,7%	-1.063,9	-21,7%
IV.3.2 Anistiados	12,0	12,0	0,0	-0,1%	-0,5	-3,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.616,7	3.616,7	-	3.616,7	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,2	52,0	-2,2	-4,0%	-4,3	-7,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.015,9	5.225,3	209,4	4,2%	12,8	0,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	150,1	31.410,0	31.259,9	-	31.254,0	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	631,5	607,0	-24,5	-3,9%	-49,3	-7,5%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	109,3	98,4	-10,9	-10,0%	-15,2	-13,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	62,3	5,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	185,7	153,3	-32,4	-17,4%	-39,7	-20,5%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	925,3	839,0	-86,3	-9,3%	-122,5	-12,7%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	230,5	215,8	-14,6	-6,4%	-23,7	-9,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	57,428	-5.406,2	-5.463,6	-	-5.465,8	-
IV.3.16 Transferências ANA	30,8	13,1	-17,7	-57,5%	-18,9	-59,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	61,5	86,0	24,5	39,7%	22,0	34,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-99,3	2,8	102,2	-	106,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2,5	2,5	-	2,5	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	22.117,8	19.105,4	-3.012,4	-13,6%	-3.879,0	-16,9%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.154,4	11.679,3	-475,1	-3,9%	-951,3	-7,5%
IV.4.2 Discricionárias	9.963,4	7.426,0	-2.537,3	-25,5%	-2.927,7	-28,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	8.683,7	-3.563,5	-12.247,2	-	-12.587,4	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	428,0					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-412,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-154,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	8.544,8					
X. JUROS NOMINAIS	-15.570,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-7.025,8					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	134.794,7	153.573,4	18.778,7	13,9%	13.497,0	9,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	80.583,1	96.113,4	15.530,3	19,3%	12.372,8	14,8%
I.1.1 Imposto de Importação	4.236,3	4.407,7	171,4	4,0%	5,4	0,1%
I.1.2 IPI	4.444,2	5.825,2	1.381,0	31,1%	1.206,8	26,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	270,0	524,0	254,0	94,1%	243,4	86,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	330,4	284,0	-46,3	-14,0%	-59,3	-17,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	464,2	358,4	-105,8	-22,8%	-124,0	-25,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.883,4	2.278,3	394,9	21,0%	321,1	16,4%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.496,4	2.380,5	884,2	59,1%	825,5	53,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	33.896,3	38.150,1	4.253,8	12,5%	2.925,6	8,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.936,3	3.682,2	746,0	25,4%	630,9	20,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	16.205,2	14.491,6	-1.713,6	-10,6%	-2.348,6	-13,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.754,8	19.976,3	5.221,5	35,4%	4.643,3	30,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.647,6	11.546,5	3.898,9	51,0%	3.599,2	45,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.126,9	3.631,7	504,8	16,1%	382,3	11,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.953,1	3.573,2	620,1	21,0%	504,4	16,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.027,2	1.224,9	197,7	19,2%	157,5	14,8%
I.1.4 IOF	3.325,9	991,2	-2.334,7	-70,2%	-2.465,0	-71,3%
I.1.5 Cofins	20.043,3	27.234,8	7.191,5	35,9%	6.406,1	30,8%
I.1.6 PIS/PASEP	5.301,2	7.612,1	2.310,9	43,6%	2.103,2	38,2%
I.1.7 CSLL	8.948,1	9.367,0	418,9	4,7%	68,3	0,7%
I.1.8 CIDE Combustíveis	243,9	229,3	-14,6	-6,0%	-24,2	-9,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	143,9	2.296,1	2.152,2	-	2.146,6	-
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	33.944,6	41.491,9	7.547,3	22,2%	6.217,3	17,6%
I.3.1 Urbana	33.272,0	40.646,8	7.374,7	22,2%	6.071,0	17,6%
I.3.2 Rural	672,6	845,1	172,6	25,7%	146,2	20,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.267,1	15.968,1	-4.299,0	-21,2%	-5.093,1	-24,2%
I.4.1 Concessões e Permissões	207,0	148,7	-58,4	-28,2%	-66,5	-30,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.351,7	180,2	-2.171,5	-92,3%	-2.263,7	-92,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	1.459,7	0,0	-1.459,7	-100,0%	-1.516,9	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	748,1	0,0	-748,1	-100,0%	-777,4	-100,0%
I.4.2.9 Demais	144,0	180,2	36,2	25,1%	30,6	20,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.030,5	1.398,2	367,7	35,7%	327,3	30,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10.386,6	8.397,2	-1.989,4	-19,2%	-2.396,4	-22,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.308,2	938,3	-369,9	-28,3%	-421,2	-31,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.699,8	1.702,8	3,1	0,2%	-63,5	-3,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,1	100,7	12,6	14,3%	9,2	10,0%
I.4.9 Demais Receitas	2.786,1	3.102,1	316,0	11,3%	206,8	7,1%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.148,3	20.460,4	2.312,1	12,7%	1.601,0	8,5%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.153,6	15.180,5	2.026,9	15,4%	1.511,5	11,1%
II.2 Fundos Constitucionais	762,5	735,5	-26,9	-3,5%	-56,8	-7,2%
II.2.1 Repasse Total	1.001,1	994,9	-6,2	-0,6%	-45,4	-4,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-238,6	-259,4	-20,8	8,7%	-11,4	4,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	939,1	989,0	49,9	5,3%	13,1	1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	2.294,8	2.401,0	106,2	4,6%	16,3	0,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	193,6	177,3	-16,3	-8,4%	-23,9	-11,9%
II.6 Demais	804,7	977,1	172,4	21,4%	140,9	16,8%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.646,4	133.113,0	16.466,6	14,1%	11.896,0	9,8%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	107.962,8	136.676,5	28.713,7	26,6%	24.483,4	21,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	48.581,8	51.129,4	2.547,6	5,2%	644,0	1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.502,3	40.642,2	2.139,9	5,6%	631,2	1,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	927,4	836,1	-91,3	-9,8%	-127,7	-13,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.079,5	10.487,2	407,7	4,0%	12,7	0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	244,3	216,9	-27,3	-11,2%	-36,9	-14,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.763,5	24.565,5	802,0	3,4%	-129,1	-0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	182,8	335,2	152,4	83,4%	145,2	76,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.499,7	41.876,2	28.376,5	210,2%	27.847,6	198,5%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.709,5	3.830,1	-879,4	-18,7%	-1.063,9	-21,7%
Abono	1.600,3	732,7	-867,6	-54,2%	-930,3	-55,9%
Seguro Desemprego	3.109,2	3.097,5	-11,7	-0,4%	-133,6	-4,1%
d/q Seguro Defeso	49,5	230,6	181,1	365,4%	179,1	347,9%
IV.3.2 Anistiados	12,0	12,0	0,0	-0,1%	-0,5	-3,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.616,7	3.616,7	-	3.616,7	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,2	52,0	-2,2	-4,0%	-4,3	-7,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.015,9	5.225,3	209,4	4,2%	12,8	0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	98,6	95,1	-3,5	-3,6%	-7,4	-7,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	409,1	0,0	-409,1	-100,0%	-425,1	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	150,1	31.410,0	31.259,9	-	31.254,0	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	631,5	607,0	-24,5	-3,9%	-49,3	-7,5%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	109,3	98,4	-10,9	-10,0%	-15,2	-13,4%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	62,3	5,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	185,7	153,3	-32,4	-17,4%	-39,7	-20,5%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	925,3	839,0	-86,3	-9,3%	-122,5	-12,7%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	230,5	215,8	-14,6	-6,4%	-23,7	-9,9%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	57,4	-5.406,2	-5.463,6	-	-5.465,8	-
Equalização de custeio agropecuário	12,2	24,6	12,4	101,1%	11,9	93,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,2	3,0	2,8	-	2,8	-
Política de preços agrícolas	10,9	6,3	-4,6	-42,6%	-5,1	-44,7%
Pronaf	3,3	21,5	18,2	547,5%	18,1	523,1%
Proex	-53,3	33,1	86,4	-	88,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,6	49,2	48,7	-	48,6	-
Fundo da terra/ INCRA	88,5	0,4	-88,1	-99,5%	-91,5	-99,6%
Funcafé	1,1	0,1	-0,9	-89,3%	-1,0	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	0,6	-0,3	-35,8%	-0,3	-38,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-12,2	297,3	309,5	-	309,9	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%
Proagro	0,0	297,0	297,0	-	297,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	5,2	-6.139,3	-6.144,5	-	-6.144,7	-
IV.3.16 Transferências ANA	30,8	13,1	-17,7	-57,5%	-18,9	-59,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	61,5	86,0	24,5	39,7%	22,0	34,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-99,3	2,8	102,2	-	106,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2,5	2,5	-	2,5	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	22.117,8	19.105,4	-3.012,4	-13,6%	-3.879,0	-16,9%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.154,4	11.679,3	-475,1	-3,9%	-951,3	-7,5%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.148,3	1.077,7	-70,6	-6,1%	-115,6	-9,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.452,2	2.724,2	272,0	11,1%	175,9	6,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.743,2	6.819,5	-923,7	-11,9%	-1.227,1	-15,3%
IV.4.1.4 Educação	542,5	545,7	3,2	0,6%	-18,0	-3,2%
IV.4.1.5 Demais	268,3	512,2	244,0	90,9%	233,5	83,7%
IV.4.2 Discrecionárias	9.963,4	7.426,0	-2.537,3	-25,5%	-2.927,7	-28,3%
IV.4.2.1 Saúde	2.256,2	1.262,4	-993,8	-44,0%	-1.082,2	-46,2%
IV.4.2.2 Educação	2.095,0	1.464,7	-630,3	-30,1%	-712,4	-32,7%
IV.4.2.3 Defesa	1.367,8	1.031,0	-336,8	-24,6%	-390,4	-27,5%
IV.4.2.4 Transporte	942,2	735,8	-206,4	-21,9%	-243,4	-24,9%
IV.4.2.5 Administração	851,6	435,0	-416,6	-48,9%	-449,9	-50,8%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	273,7	193,1	-80,6	-29,4%	-91,3	-32,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	257,9	207,5	-50,4	-19,5%	-60,5	-22,6%
IV.4.2.8 Assistência Social	237,7	151,3	-86,5	-36,4%	-95,8	-38,8%
IV.4.2.9 Demais	1.681,2	1.945,1	264,0	15,7%	198,1	11,3%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	25.824,6	57.228,7	31.404,0	121,6%	30.392,1	113,2%
Despesas de Custeio	22.288,3	49.517,0	27.228,7	122,2%	26.355,4	113,8%
Investimento	3.536,3	7.711,6	4.175,4	118,1%	4.036,8	109,8%
Memorando 2						
PAC	2.181,1					
Minha Casa Minha Vida	89,5	241,9	152,3	170,2%	148,8	160,0%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.274.405,0	1.166.515,3	-107.889,6	-8,5%	-149.431,7	-11,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	785.928,3	722.611,4	-63.316,9	-8,1%	-89.098,3	-10,8%
I.1.1 Imposto de Importação	36.106,1	36.004,2	-101,8	-0,3%	-1.206,1	-3,2%
I.1.2 IPI	43.563,1	43.128,5	-434,6	-1,0%	-1.802,6	-4,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	328.577,5	311.338,3	-17.239,2	-5,2%	-27.875,4	-8,1%
I.1.4 IOF	33.163,0	18.784,6	-14.378,4	-43,4%	-15.576,0	-44,9%
I.1.5 COFINS	197.040,4	175.123,5	-21.916,8	-11,1%	-28.529,6	-13,8%
I.1.6 PIS/PASEP	53.865,9	49.657,3	-4.208,5	-7,8%	-5.993,4	-10,6%
I.1.7 CSLL	72.928,6	66.760,8	-6.167,7	-8,5%	-8.616,3	-11,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.325,1	1.897,0	-428,0	-18,4%	-507,7	-20,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	18.358,8	19.917,1	1.558,3	8,5%	1.008,8	5,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,8	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	326.368,6	307.958,4	-18.410,2	-5,6%	-28.858,0	-8,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	162.155,9	136.083,1	-26.072,8	-16,1%	-31.384,7	-18,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	8.338,9	7.415,4	-923,6	-11,1%	-1.199,8	-13,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	14.960,2	5.200,9	-9.759,3	-65,2%	-10.315,3	-66,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	10.711,9	13.244,4	2.532,5	23,6%	2.247,1	20,1%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	58.823,5	49.550,0	-9.273,5	-15,8%	-11.252,7	-18,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	13.185,5	10.596,4	-2.589,1	-19,6%	-3.030,5	-22,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.617,5	16.651,5	-965,9	-5,5%	-1.521,1	-8,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos	948,6	1.146,6	198,0	20,9%	172,5	17,4%
I.4.9 Demais Receitas	32.923,1	32.246,3	-676,8	-2,1%	-1.659,4	-4,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	221.768,3	207.498,9	-14.269,3	-6,4%	-21.287,4	-9,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	170.209,4	159.301,1	-10.908,3	-6,4%	-16.306,3	-9,2%
II.2 Fundos Constitucionais	8.019,6	7.661,3	-358,3	-4,5%	-604,3	-7,2%
II.2.1 Repasse Total	11.012,4	10.279,9	-732,4	-6,7%	-1.078,5	-9,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.992,7	-2.618,6	374,1	-12,5%	474,2	-15,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	10.373,2	10.548,8	175,6	1,7%	-142,4	-1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	31.118,5	27.917,1	-3.201,3	-10,3%	-4.181,7	-12,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	820,8	690,0	-130,8	-15,9%	-159,6	-18,6%
II.6 Demais	1.226,8	1.380,6	153,8	12,5%	106,9	8,4%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.052.636,7	959.016,4	-93.620,3	-8,9%	-128.144,4	-11,6%
IV. DESPESA TOTAL	1.116.490,4	1.640.042,0	523.551,6	46,9%	499.093,5	42,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	506.264,2	560.335,6	54.071,4	10,7%	40.168,0	7,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	251.025,3	257.971,8	6.946,6	2,8%	-493,9	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	164.141,9	638.323,6	474.181,8	288,9%	476.985,8	277,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	46.531,4	51.899,3	5.367,8	11,5%	4.029,5	8,3%
IV.3.2 Anistiados	131,7	130,8	-0,9	-0,7%	-4,9	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	78.123,7	78.123,7	-	79.298,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	626,4	537,3	-89,1	-14,2%	-108,3	-16,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	49.611,2	52.168,3	2.557,1	5,2%	1.105,7	2,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.039,2	374.169,3	371.130,1	-	377.074,3	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.821,5	8.087,1	-734,4	-8,3%	-1.006,4	-10,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	701,7	779,1	77,4	11,0%	59,5	8,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	12.889,4	13.576,8	687,4	5,3%	285,0	2,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.306,6	1.573,0	266,4	20,4%	233,7	17,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.843,5	8.196,8	-646,7	-7,3%	-918,4	-9,9%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.921,3	22.153,5	7.232,2	48,5%	7.021,9	45,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.080,561	23.423,8	13.343,3	132,4%	13.301,9	125,5%
IV.3.16 Transferências ANA	175,3	34,7	-140,6	-80,2%	-147,9	-80,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	688,6	1.709,2	1.020,7	148,2%	1.021,6	142,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.126,7	-305,8	-1.432,4	-	-1.487,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2.035,0	2.035,0	-	2.052,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	195.059,0	183.410,9	-11.648,1	-6,0%	-17.566,4	-8,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	113.844,6	104.278,8	-9.565,8	-8,4%	-13.135,8	-11,0%
IV.4.2 Discrecionárias	81.214,5	79.132,1	-2.082,3	-2,6%	-4.430,5	-5,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-63.853,7	-681.025,6	-617.171,9	966,5%	-627.237,8	945,5%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	4.482,1					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	2.195,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.554,5					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-54.621,4					
X. JUROS NOMINAIS	-256.570,8					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-311.192,3					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.274.405,0	1.166.515,3	-107.889,6	-8,5%	-149.431,7	-11,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	785.928,3	722.611,4	-63.316,9	-8,1%	-89.098,3	-10,8%
I.1.1 Imposto de Importação	36.106,1	36.004,2	-101,8	-0,3%	-1.206,1	-3,2%
I.1.2 IPI	43.563,1	43.128,5	-434,6	-1,0%	-1.802,6	-4,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	4.700,2	4.967,9	267,7	5,7%	123,9	2,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	3.029,4	2.323,0	-706,4	-23,3%	-814,6	-25,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	4.809,9	2.651,9	-2.158,1	-44,9%	-2.341,1	-46,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	15.888,6	17.104,6	1.216,0	7,7%	745,1	4,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	15.134,9	16.081,1	946,2	6,3%	484,1	3,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	328.577,5	311.338,3	-17.239,2	-5,2%	-27.875,4	-8,1%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	33.387,1	33.890,6	503,5	1,5%	-448,5	-1,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	116.775,2	107.829,2	-8.945,9	-7,7%	-12.901,2	-10,5%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	178.415,2	169.618,5	-8.796,7	-4,9%	-14.525,7	-7,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	94.157,0	89.840,3	-4.316,7	-4,6%	-7.383,6	-7,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	43.065,7	38.619,6	-4.446,1	-10,3%	-5.818,7	-12,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	30.016,2	30.523,7	507,5	1,7%	-426,5	-1,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	11.176,3	10.634,9	-541,4	-4,8%	-896,9	-7,7%
I.1.4 IOF	33.163,0	18.784,6	-14.378,4	-43,4%	-15.576,0	-44,9%
I.1.5 Cofins	197.040,4	175.123,5	-21.916,8	-11,1%	-28.529,6	-13,8%
I.1.6 PIS/PASEP	53.865,9	49.657,3	-4.208,5	-7,8%	-5.993,4	-10,6%
I.1.7 CSLL	72.928,6	66.760,8	-6.167,7	-8,5%	-8.616,3	-11,3%
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.325,1	1.897,0	-428,0	-18,4%	-507,7	-20,9%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	18.358,8	19.917,1	1.558,3	8,5%	1.008,8	5,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-90,8	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGP's	326.368,6	307.958,4	-18.410,2	-5,6%	-28.858,0	-8,5%
I.3.1 Urbana	319.638,7	301.207,9	-18.430,8	-5,8%	-28.673,8	-8,6%
I.3.2 Rural	6.729,9	6.750,4	20,6	0,3%	-184,2	-2,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	162.155,9	136.083,1	-26.072,8	-16,1%	-31.384,7	-18,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	8.338,9	7.415,4	-923,6	-11,1%	-1.199,8	-13,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	14.960,2	5.200,9	-9.759,3	-65,2%	-10.315,3	-66,1%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.925,9	1.673,3	-1.252,6	-42,8%	-1.357,7	-44,4%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-51,1	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	4.907,6	0,0	-4.907,6	-100,0%	-5.108,1	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	4.766,8	1.008,0	-3.758,8	-78,9%	-3.944,4	-79,3%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-89,2	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	1.313,6	751,6	-562,0	-42,8%	-601,8	-44,0%
I.4.2.9 Demais	784,1	1.637,7	853,6	108,9%	836,9	102,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	10.711,9	13.244,4	2.532,5	23,6%	2.247,1	20,1%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	58.823,5	49.550,0	-9.273,5	-15,8%	-11.252,7	-18,3%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	13.185,5	10.596,4	-2.589,1	-19,6%	-3.030,5	-22,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	17.617,5	16.651,5	-965,9	-5,5%	-1.521,1	-8,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
I.4.8 Operações com Ativos	948,6	1.146,6	198,0	20,9%	172,5	17,4%
I.4.9 Demais Receitas	32.923,1	32.246,3	-676,8	-2,1%	-1.659,4	-4,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	221.768,3	207.498,9	-14.269,3	-6,4%	-21.287,4	-9,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	170.209,4	159.301,1	-10.908,3	-6,4%	-16.306,3	-9,2%
II.2 Fundos Constitucionais	8.019,6	7.661,3	-358,3	-4,5%	-604,3	-7,2%
II.2.1 Repasse Total	11.012,4	10.279,9	-732,4	-6,7%	-1.078,5	-9,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.992,7	-2.618,6	374,1	-12,5%	474,2	-15,1%
II.3 Contribuição do Salário Educaçã	10.373,2	10.548,8	175,6	1,7%	-142,4	-1,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	31.118,5	27.917,1	-3.201,3	-10,3%	-4.181,7	-12,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	820,8	690,0	-130,8	-15,9%	-159,6	-18,6%
II.6 Demais	1.226,8	1.380,6	153,8	12,5%	106,9	8,4%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.052.636,7	959.016,4	-93.620,3	-8,9%	-128.144,4	-11,6%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	1.116.490,4	1.640.042,0	523.551,6	46,9%	499.093,5	42,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	506.264,2	560.335,6	54.071,4	10,7%	40.168,0	7,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	401.060,3	447.777,8	46.717,5	11,6%	35.793,2	8,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	12.816,5	14.279,1	1.462,6	11,4%	1.120,5	8,4%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	105.203,9	112.557,8	7.353,9	7,0%	4.374,8	4,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	3.389,8	3.476,9	87,1	2,6%	-9,8	-0,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	251.025,3	257.971,8	6.946,6	2,8%	-493,9	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	6.142,4	5.746,6	-395,8	-6,4%	-584,5	-9,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	164.141,9	638.323,6	474.181,8	288,9%	476.985,8	277,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	46.531,4	51.899,3	5.367,8	11,5%	4.029,5	8,3%
Abono	14.788,8	17.421,8	2.633,0	17,8%	2.207,0	14,2%
Seguro Desemprego	31.742,6	34.477,4	2.734,8	8,6%	1.822,4	5,5%
d/q Seguro Defeso	2.427,2	3.113,7	686,6	28,3%	620,1	24,4%
IV.3.2 Anistiados	131,7	130,8	-0,9	-0,7%	-4,9	-3,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	78.123,7	78.123,7	-	79.298,4	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	626,4	537,3	-89,1	-14,2%	-108,3	-16,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	49.611,2	52.168,3	2.557,1	5,2%	1.105,7	2,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.042,7	1.102,0	59,3	5,7%	30,0	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.646,8	31,7	-4.615,1	-99,3%	-4.825,6	-99,3%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.039,2	374.169,3	371.130,1	-	377.074,3	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.821,5	8.087,1	-734,4	-8,3%	-1.006,4	-10,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	701,7	779,1	77,4	11,0%	59,5	8,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	12.889,4	13.576,8	687,4	5,3%	285,0	2,1%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.306,6	1.573,0	266,4	20,4%	233,7	17,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	8.843,5	8.196,8	-646,7	-7,3%	-918,4	-9,9%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.921,3	22.153,5	7.232,2	48,5%	7.021,9	45,0%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.080,6	23.423,8	13.343,3	132,4%	13.301,9	125,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.111,1	585,2	-525,9	-47,3%	-572,3	-49,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,4	793,1	-778,4	-49,5%	-844,3	-51,1%
Política de preços agrícolas	92,3	-4,3	-96,6	-	-102,0	-
Pronaf	2.626,4	2.200,8	-425,7	-16,2%	-519,5	-18,8%
Proex	280,3	480,2	199,9	71,3%	193,6	65,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	311,4	163,8	-147,6	-47,4%	-161,7	-49,3%
Fundo da terra/ INCRA	159,1	76,1	-82,9	-52,1%	-88,5	-53,3%
Funcafé	35,8	5,7	-30,1	-84,1%	-31,7	-84,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.260,0	1.647,8	-1.612,2	-49,5%	-1.754,0	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	421,3	297,3	-124,0	-29,4%	-142,7	-32,4%
Sudene	15,7	18,7	3,1	19,5%	2,5	15,1%
Proagro	210,8	1.347,0	1.136,2	538,9%	1.146,0	516,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-15,1	15.812,4	15.827,4	-	16.176,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	175,3	34,7	-140,6	-80,2%	-147,9	-80,9%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	688,6	1.709,2	1.020,7	148,2%	1.021,6	142,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.126,7	-305,8	-1.432,4	-	-1.487,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	2.035,0	2.035,0	-	2.052,8	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	195.059,0	183.410,9	-11.648,1	-6,0%	-17.566,4	-8,6%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	113.844,6	104.278,8	-9.565,8	-8,4%	-13.135,8	-11,0%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	11.312,0	10.953,6	-358,4	-3,2%	-701,0	-5,9%
IV.4.1.2 Bolsa Família	25.703,1	13.486,3	-12.216,8	-47,5%	-13.236,2	-49,2%
IV.4.1.3 Saúde	69.212,7	71.421,2	2.208,5	3,2%	202,6	0,3%
IV.4.1.4 Educação	5.048,0	5.359,6	311,6	6,2%	175,9	3,3%
IV.4.1.5 Demais	2.568,8	3.058,1	489,2	19,0%	422,8	15,8%
IV.4.2 Discrecionárias	81.214,5	79.132,1	-2.082,3	-2,6%	-4.430,5	-5,2%
IV.4.2.1 Saúde	20.804,0	19.058,9	-1.745,1	-8,4%	-2.325,5	-10,7%
IV.4.2.2 Educação	15.718,9	14.501,3	-1.217,7	-7,7%	-1.703,6	-10,4%
IV.4.2.3 Defesa	7.242,6	7.898,1	655,5	9,1%	456,8	6,0%
IV.4.2.4 Transporte	6.965,6	7.081,1	115,5	1,7%	-86,2	-1,2%
IV.4.2.5 Administração	5.371,4	4.509,8	-861,6	-16,0%	-1.037,3	-18,5%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.412,2	2.403,8	-8,4	-0,3%	-79,5	-3,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.545,8	2.446,2	-99,6	-3,9%	-173,8	-6,5%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.936,9	1.924,4	-12,5	-0,6%	-71,1	-3,5%
IV.4.2.9 Demais	18.217,2	19.308,6	1.091,5	6,0%	589,7	3,1%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	251.149,3	691.734,8	440.585,5	175,4%	440.357,3	167,7%
Despesas de Custeio	220.261,5	612.593,3	392.331,8	178,1%	392.306,4	170,3%
Investimento	30.887,8	79.141,5	48.253,7	156,2%	48.050,9	148,9%
Memorando 2						
PAC	16.094,6					
Minha Casa Minha Vida	3.360,3	1.647,1	-1.713,2	-51,0%	-1.839,1	-52,4%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Setembro	Outubro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	121.995,8	153.573,4	31.577,7	25,9%	30.528,5	24,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	72.029,8	96.113,4	24.083,6	33,4%	23.464,2	32,3%
I.1.1 Imposto de Importação	3.997,8	4.407,7	409,9	10,3%	375,5	9,3%
I.1.2 IPI	5.763,2	5.825,2	62,0	1,1%	12,4	0,2%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.511,1	38.150,1	12.638,9	49,5%	12.419,5	48,3%
I.1.4 IOF	862,7	991,2	128,5	14,9%	121,1	13,9%
I.1.5 COFINS	21.320,5	27.234,8	5.914,3	27,7%	5.730,9	26,7%
I.1.6 PIS/PASEP	5.933,5	7.612,1	1.678,6	28,3%	1.627,5	27,2%
I.1.7 CSLL	5.193,9	9.367,0	4.173,1	80,3%	4.128,5	78,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	222,0	229,3	7,3	3,3%	5,4	2,4%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	3.225,2	2.296,1	-929,0	-28,8%	-956,8	-29,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	33.385,7	41.491,9	8.106,2	24,3%	7.819,0	23,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	16.580,2	15.968,1	-612,1	-3,7%	-754,7	-4,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.321,1	148,7	-5.172,4	-97,2%	-5.218,2	-97,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.241,6	180,2	-1.061,4	-85,5%	-1.072,1	-85,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.416,7	1.398,2	-18,5	-1,3%	-30,7	-2,1%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.187,7	8.397,2	5.209,5	163,4%	5.182,1	161,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.105,7	938,3	-167,4	-15,1%	-176,9	-15,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.648,4	1.702,8	54,5	3,3%	40,3	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	100,1	100,7	0,6	0,6%	-0,3	-0,3%
I.4.9 Demais Receitas	2.559,0	3.102,1	543,0	21,2%	521,0	20,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.374,3	20.460,4	5.086,1	33,1%	4.953,9	31,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11.358,6	15.180,5	3.822,0	33,6%	3.724,3	32,5%
II.2 Fundos Constitucionais	697,2	735,5	38,3	5,5%	32,3	4,6%
II.2.1 Repasse Total	739,4	994,9	255,5	34,6%	249,2	33,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-42,1	-259,4	-217,2	515,6%	-216,9	510,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	983,6	989,0	5,5	0,6%	-3,0	-0,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	2.201,0	2.401,0	200,0	9,1%	181,1	8,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	177,3	177,3	-	177,3	-
II.6 Demais	133,9	977,1	843,2	629,5%	842,0	623,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	106.621,5	133.113,0	26.491,5	24,8%	25.574,6	23,8%
IV. DESPESA TOTAL	182.765,8	136.676,5	-46.089,2	-25,2%	-47.661,0	-25,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.612,1	51.129,4	517,3	1,0%	82,0	0,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.481,4	24.565,5	84,1	0,3%	-126,5	-0,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.478,6	41.876,2	-46.602,3	-52,7%	-47.363,3	-53,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.585,5	3.830,1	-755,4	-16,5%	-794,8	-17,2%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,0	-0,1	-0,7%	-0,2	-1,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	19.333,5	3.616,7	-15.716,8	-81,3%	-15.883,1	-81,5%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,7	52,0	-0,7	-1,3%	-1,1	-2,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.150,2	5.225,3	75,0	1,5%	30,7	0,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	49.125,5	31.410,0	-17.715,5	-36,1%	-18.138,0	-36,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	659,2	607,0	-52,2	-7,9%	-57,8	-8,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	105,0	98,4	-6,6	-6,3%	-7,5	-7,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-9,6	-0,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	140,4	153,3	13,0	9,2%	11,8	8,3%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	838,1	839,0	1,0	0,1%	-6,3	-0,7%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	182,4	215,8	33,4	18,3%	31,8	17,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.117,4	-5.406,2	-10.523,6	-	-10.567,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	14,9	13,1	-1,8	-12,4%	-2,0	-13,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	124,0	86,0	-38,0	-30,6%	-39,1	-31,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-76,6	2,8	79,4	-	80,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.995,9	2,5	-1.993,5	-99,9%	-2.010,6	-99,9%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	19.193,6	19.105,4	-88,2	-0,5%	-253,3	-1,3%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.039,1	11.679,3	-359,7	-3,0%	-463,3	-3,8%
IV.4.2 Discrecionárias	7.154,5	7.426,0	271,5	3,8%	210,0	2,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-76.144,3	-3.563,5	72.580,8	-95,3%	73.235,6	-95,4%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	428,0					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-412,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-154,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	8.544,8					
X. JUROS NOMINAIS	-15.570,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-7.025,8					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Setembro	Outubro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	121.995,8	153.573,4	31.577,7	25,9%	30.528,5	24,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	72.029,8	96.113,4	24.083,6	33,4%	23.464,2	32,3%
I.1.1 Imposto de Importação	3.997,8	4.407,7	409,9	10,3%	375,5	9,3%
I.1.2 IPI	5.763,2	5.825,2	62,0	1,1%	12,4	0,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	511,4	524,0	12,6	2,5%	8,2	1,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	269,4	284,0	14,6	5,4%	12,3	4,5%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	302,0	358,4	56,4	18,7%	53,8	17,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	2.044,6	2.278,3	233,7	11,4%	216,1	10,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	2.635,8	2.380,5	-255,2	-9,7%	-277,9	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.511,1	38.150,1	12.638,9	49,5%	12.419,5	48,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.764,3	3.682,2	-82,1	-2,2%	-114,4	-3,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.314,7	14.491,6	5.176,9	55,6%	5.096,8	54,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	12.432,2	19.976,3	7.544,1	60,7%	7.437,2	59,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.715,4	11.546,5	5.831,1	102,0%	5.781,9	100,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.971,2	3.631,7	660,4	22,2%	634,9	21,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.630,0	3.573,2	943,2	35,9%	920,6	34,7%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,5	1.224,9	109,4	9,8%	99,8	8,9%
I.1.4 IOF	862,7	991,2	128,5	14,9%	121,1	13,9%
I.1.5 Cofins	21.320,5	27.234,8	5.914,3	27,7%	5.730,9	26,7%
I.1.6 PIS/PASEP	5.933,5	7.612,1	1.678,6	28,3%	1.627,5	27,2%
I.1.7 CSLL	5.193,9	9.367,0	4.173,1	80,3%	4.128,5	78,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	222,0	229,3	7,3	3,3%	5,4	2,4%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	3.225,2	2.296,1	-929,0	-28,8%	-956,8	-29,4%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	33.385,7	41.491,9	8.106,2	24,3%	7.819,0	23,2%
I.3.1 Urbana	32.657,8	40.646,8	7.989,0	24,5%	7.708,1	23,4%
I.3.2 Rural	727,9	845,1	117,2	16,1%	110,9	15,1%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	16.580,2	15.968,1	-612,1	-3,7%	-754,7	-4,5%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.321,1	148,7	-5.172,4	-97,2%	-5.218,2	-97,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.241,6	180,2	-1.061,4	-85,5%	-1.072,1	-85,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	147,4	0,0	-147,4	-100,0%	-148,6	-100,0%
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	1.094,2	180,2	-914,1	-83,5%	-923,5	-83,7%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.416,7	1.398,2	-18,5	-1,3%	-30,7	-2,1%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	3.187,7	8.397,2	5.209,5	163,4%	5.182,1	161,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.105,7	938,3	-167,4	-15,1%	-176,9	-15,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.648,4	1.702,8	54,5	3,3%	40,3	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	100,1	100,7	0,6	0,6%	-0,3	-0,3%
I.4.9 Demais Receitas	2.559,0	3.102,1	543,0	21,2%	521,0	20,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.374,3	20.460,4	5.086,1	33,1%	4.953,9	31,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11.358,6	15.180,5	3.822,0	33,6%	3.724,3	32,5%
II.2 Fundos Constitucionais	697,2	735,5	38,3	5,5%	32,3	4,6%
II.2.1 Repasse Total	739,4	994,9	255,5	34,6%	249,2	33,4%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-42,1	-259,4	-217,2	515,6%	-216,9	510,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	983,6	989,0	5,5	0,6%	-3,0	-0,3%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	2.201,0	2.401,0	200,0	9,1%	181,1	8,2%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	177,3	177,3	-	177,3	-
II.6 Demais	133,9	977,1	843,2	629,5%	842,0	623,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	106.621,5	133.113,0	26.491,5	24,8%	25.574,6	23,8%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Setembro	Outubro	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	182.765,8	136.676,5	-46.089,2	-25,2%	-47.661,0	-25,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.612,1	51.129,4	517,3	1,0%	82,0	0,2%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.165,6	40.642,2	476,6	1,2%	131,2	0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	930,5	836,1	-94,5	-10,2%	-102,5	-10,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.446,5	10.487,2	40,7	0,4%	-49,1	-0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	243,6	216,9	-26,7	-11,0%	-28,8	-11,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.481,4	24.565,5	84,1	0,3%	-126,5	-0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	306,6	335,2	28,6	9,3%	26,0	8,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	88.478,6	41.876,2	-46.602,3	-52,7%	-47.363,3	-53,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.585,5	3.830,1	-755,4	-16,5%	-794,8	-17,2%
Abono	739,8	732,7	-7,1	-1,0%	-13,5	-1,8%
Seguro Desemprego	3.845,7	3.097,5	-748,3	-19,5%	-781,4	-20,1%
d/q Seguro Defeso	175,7	230,6	55,0	31,3%	53,4	30,2%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,0	-0,1	-0,7%	-0,2	-1,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	19.333,5	3.616,7	-15.716,8	-81,3%	-15.883,1	-81,5%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,7	52,0	-0,7	-1,3%	-1,1	-2,1%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.150,2	5.225,3	75,0	1,5%	30,7	0,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	96,0	95,1	-0,9	-0,9%	-1,7	-1,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	49.125,5	31.410,0	-17.715,5	-36,1%	-18.138,0	-36,6%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	659,2	607,0	-52,2	-7,9%	-57,8	-8,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	105,0	98,4	-6,6	-6,3%	-7,5	-7,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-9,6	-0,9%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	140,4	153,3	13,0	9,2%	11,8	8,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	838,1	839,0	1,0	0,1%	-6,3	-0,7%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	182,4	215,8	33,4	18,3%	31,8	17,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	5.117,4	-5.406,2	-10.523,6	-	-10.567,6	-
Equalização de custeio agropecuário	15,5	24,6	9,1	58,9%	9,0	57,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1,1	3,0	1,9	180,7%	1,9	178,3%
Política de preços agrícolas	7,4	6,3	-1,1	-14,8%	-1,2	-15,5%
Pronaf	12,5	21,5	9,1	72,9%	9,0	71,4%
Proex	81,4	33,1	-48,3	-59,3%	-49,0	-59,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	2,1	49,2	47,2	-	47,2	-
Fundo da terra/ INCRA	-0,9	0,4	1,3	-	1,4	-
Funcafé	0,0	0,1	0,1	202,0%	0,1	199,4%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	0,6	0,0	-7,9%	-0,1	-8,7%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	297,3	297,3	-	297,3	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	297,0	297,0	-	297,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	4.997,9	-6.139,3	-11.137,2	-	-11.180,2	-
IV.3.16 Transferências ANA	14,9	13,1	-1,8	-12,4%	-2,0	-13,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	124,0	86,0	-38,0	-30,6%	-39,1	-31,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-76,6	2,8	79,4	-	80,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	1.995,9	2,5	-1.993,5	-99,9%	-2.010,6	-99,9%
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	19.193,6	19.105,4	-88,2	-0,5%	-253,3	-1,3%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12.039,1	11.679,3	-359,7	-3,0%	-463,3	-3,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.093,2	1.077,7	-15,5	-1,4%	-24,9	-2,3%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.753,1	2.724,2	-28,9	-1,0%	-52,6	-1,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.389,3	6.819,5	-569,8	-7,7%	-633,4	-8,5%
IV.4.1.4 Educação	498,2	545,7	47,6	9,6%	43,3	8,6%
IV.4.1.5 Demais	305,3	512,2	207,0	67,8%	204,3	66,4%
IV.4.2 Discrecionárias	7.154,5	7.426,0	271,5	3,8%	210,0	2,9%
IV.4.2.1 Saúde	1.023,2	1.262,4	239,3	23,4%	230,5	22,3%
IV.4.2.2 Educação	1.548,1	1.464,7	-83,4	-5,4%	-96,7	-6,2%
IV.4.2.3 Defesa	918,4	1.031,0	112,6	12,3%	104,7	11,3%
IV.4.2.4 Transporte	1.034,7	735,8	-298,9	-28,9%	-307,8	-29,5%
IV.4.2.5 Administração	386,7	435,0	48,4	12,5%	45,0	11,5%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	320,3	193,1	-127,2	-39,7%	-129,9	-40,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	188,4	207,5	19,2	10,2%	17,6	9,2%
IV.4.2.8 Assistência Social	198,9	151,3	-47,6	-23,9%	-49,3	-24,6%
IV.4.2.9 Demais	1.535,9	1.945,1	409,2	26,6%	396,0	25,6%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	90.794,6	57.228,7	-33.566,0	-37,0%	-34.346,8	-37,5%
Despesas de Custeio	70.918,5	49.517,0	-21.401,4	-30,2%	-22.011,3	-30,8%
Investimento	19.876,2	7.711,6	-12.164,5	-61,2%	-12.335,5	-61,5%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	75,2	241,9	166,6	221,4%	166,0	218,7%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.225,31	20.384,84	2.159,53	11,8%	1.445,40	7,6%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>13.153,64</i>	<i>15.180,54</i>	<i>2.026,90</i>	<i>15,4%</i>	<i>1.511,50</i>	<i>11,1%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>762,46</i>	<i>735,51</i>	<i>26,95</i>	<i>-3,5%</i>	<i>56,82</i>	<i>-7,2%</i>
I.2.1 Repasse Total	1.001,06	994,88	6,18	-0,6%	45,41	-4,4%
I.2.2 Superávit dos Fundos	- 238,60	- 259,37	20,77	8,7%	11,42	4,6%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>939,11</i>	<i>989,02</i>	<i>49,90</i>	<i>5,3%</i>	<i>13,11</i>	<i>1,3%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>2.371,81</i>	<i>2.325,43</i>	<i>46,38</i>	<i>-2,0%</i>	<i>139,31</i>	<i>-5,7%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>193,61</i>	<i>177,27</i>	<i>16,34</i>	<i>-8,4%</i>	<i>23,93</i>	<i>-11,9%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>804,69</i>	<i>977,08</i>	<i>172,39</i>	<i>21,4%</i>	<i>140,86</i>	<i>16,8%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	2,90	7,21	4,31	148,8%	4,20	139,4%
I.6.4 ITR	801,79	969,86	168,08	21,0%	136,66	16,4%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	107.811,12	136.785,15	28.974,02	26,9%	24.749,60	22,1%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>48.550,12</i>	<i>51.111,04</i>	<i>2.560,92</i>	<i>5,3%</i>	<i>658,56</i>	<i>1,3%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	37.569,95	39.806,07	2.236,11	6,0%	763,99	2,0%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.808,66	10.251,97	443,32	4,5%	58,98	0,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.171,51	1.053,00	118,51	-10,1%	164,41	-13,5%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.691,08</i>	<i>24.560,11</i>	<i>869,04</i>	<i>3,7%</i>	<i>59,26</i>	<i>-0,2%</i>
II.2.1 Ativo Civil	10.358,31	10.475,90	117,59	1,1%	288,28	-2,7%
II.2.2 Ativo Militar	2.254,23	2.584,88	330,66	14,7%	242,33	10,3%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.904,22	6.953,49	49,26	0,7%	221,27	-3,1%
II.2.4 Reformas e pensões militares	4.011,14	4.246,94	235,80	5,9%	78,63	1,9%
II.2.5 Outros	163,17	298,90	135,73	83,2%	129,33	76,3%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>13.533,53</i>	<i>41.848,11</i>	<i>28.314,58</i>	<i>209,2%</i>	<i>27.784,29</i>	<i>197,6%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.709,51	3.830,12	- 879,39	-18,7%	1.063,92	-21,7%
II.3.2 Anistiados	12,01	12,00	0,01	-0,1%	0,49	-3,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.616,71	3.616,71	-	3.616,71	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,92	54,52	- 0,40	-0,7%	2,55	-4,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.015,92	5.225,14	209,22	4,2%	12,68	0,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	409,05	-	409,05	-100,0%	425,08	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	148,59	31.350,71	31.202,12	-	31.196,29	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	631,53	607,01	- 24,52	-3,9%	49,27	-7,5%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	33,40	81,76	48,36	144,8%	47,05	135,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	109,31	98,40	- 10,91	-10,0%	15,20	-13,4%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	62,35	5,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	185,72	153,32	- 32,40	-17,4%	39,68	-20,6%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	926,41	824,58	- 101,83	-11,0%	138,13	-14,3%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	230,56	215,81	- 14,75	-6,4%	23,79	-9,9%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	57,40	5.456,17	5.513,57	-	5.515,82	-
Equalização de custeio agropecuário	12,24	24,61	12,37	101,1%	11,89	93,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,18	2,98	2,79	-	2,79	-
Política de Preços Agrícolas	10,90	6,26	- 4,64	-42,6%	5,07	-44,7%
Pronaf	3,33	21,53	18,21	547,5%	18,08	523,1%
Proex	- 53,30	33,09	86,39	-	88,48	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,58	49,24	48,66	-	48,64	-
Fundo da terra/ INCRA	88,48	0,41	- 88,07	-99,5%	91,53	-99,6%
Funcafé	1,05	0,11	- 0,94	-89,3%	0,98	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,87	0,56	- 0,31	-35,8%	0,35	-38,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	- 12,16	247,30	259,46	-	259,94	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	297,00	297,00	-	297,00	-
Outros Subsídios e Subvenções	5,23	6.139,27	6.144,50	-	6.144,70	-
II.3.20 Transferências ANA	30,82	24,58	- 6,24	-20,2%	7,45	-23,3%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	61,55	86,00	24,45	39,7%	22,04	34,5%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	- 99,33	2,84	102,17	-	106,07	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	2,47	2,47	-	2,47	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>22.036,41</i>	<i>19.265,88</i>	<i>2.770,52</i>	<i>-12,6%</i>	<i>3.633,99</i>	<i>-15,9%</i>
II.4.1 Obrigatórias	12.137,28	11.797,67	- 339,61	-2,8%	815,19	-6,5%
II.4.2 Discrecionárias	9.899,12	7.468,21	- 2.430,91	-24,6%	2.818,80	-27,4%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	126.036,44	157.169,99	31.133,55	24,7%	26.195,00	20,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	19.879,11	50.943,88	31.064,78	156,3%	30.285,84	146,6%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	19.726,97	21.964,62	2.237,65	11,3%	1.464,68	7,1%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.153,64	15.180,54	2.026,90	15,4%	1.511,50	11,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	939,11	989,02	49,90	5,3%	13,11	1,3%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	2.371,81	2.325,43	- 46,38	-2,0%	139,31	-5,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	193,61	177,27	- 16,34	-8,4%	23,93	-11,9%
IV.1.5 Demais	3.068,80	3.292,36	223,56	7,3%	103,31	3,2%
IOF Ouro	2,90	7,21	4,31	148,8%	4,20	139,4%
ITR	801,79	969,86	168,08	21,0%	136,66	16,4%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	62,35	5,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.247,96	1.196,97	- 51,00	-4,1%	99,90	-7,7%
FCDF - Custeio e Capital	185,72	153,32	- 32,40	-17,4%	39,68	-20,6%
FCDF - Pessoal	1.062,24	1.043,65	- 18,59	-1,8%	60,21	-5,5%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	154,40	28.917,41	28.763,02	-	28.756,97	-
d/q Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	2,63	61,85	59,21	-	59,11	-
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	2,21	46,99	44,79	-	44,70	-
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,43	14,86	14,43	-	14,41	-
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	- 4,90	-	- 4,90	-100,0%	5,09	-100,0%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	106.157,33	106.226,11	68,78	0,1%	4.090,84	-3,7%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	221.762,88	207.310,35	- 14.452,53	-6,5%	21.467,84	-9,2%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>170.209,35</i>	<i>159.310,51</i>	<i>- 10.898,85</i>	<i>-6,4%</i>	<i>16.296,72</i>	<i>-9,1%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>8.019,64</i>	<i>7.661,31</i>	<i>- 358,33</i>	<i>-4,5%</i>	<i>603,29</i>	<i>-7,2%</i>
I.2.1 Repasse Total	11.012,38	10.279,94	- 732,45	-6,7%	1.077,53	-9,3%
I.2.2 Superávit dos Fundos	- 2.992,74	- 2.618,63	374,11	-12,5%	474,24	-15,1%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>10.373,24</i>	<i>10.548,84</i>	<i>175,61</i>	<i>1,7%</i>	<i>142,41</i>	<i>-1,3%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>31.113,04</i>	<i>27.719,11</i>	<i>- 3.393,93</i>	<i>-10,9%</i>	<i>4.372,69</i>	<i>-13,4%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>820,84</i>	<i>690,05</i>	<i>- 130,79</i>	<i>-15,9%</i>	<i>159,59</i>	<i>-18,6%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>1.226,77</i>	<i>1.380,54</i>	<i>153,76</i>	<i>12,5%</i>	<i>106,86</i>	<i>8,3%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,42	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	20,11	49,19	29,08	144,6%	28,91	137,7%
I.6.4 ITR	1.107,32	1.280,81	173,50	15,7%	131,97	11,4%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	- 48,41	-48,9%	53,61	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	1.116.317,26	1.638.723,70	522.406,44	46,8%	497.923,90	42,6%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>506.112,23</i>	<i>559.979,71</i>	<i>53.867,47</i>	<i>10,6%</i>	<i>39.962,96</i>	<i>7,5%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	388.099,88	432.231,26	44.131,37	11,4%	33.453,21	8,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	101.805,13	109.992,50	8.187,36	8,0%	5.400,02	5,1%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	16.207,22	17.755,95	1.548,74	9,6%	1.109,73	6,5%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>250.439,68</i>	<i>256.987,30</i>	<i>6.547,63</i>	<i>2,6%</i>	<i>882,62</i>	<i>-0,3%</i>
II.2.1 Ativo Civil	109.388,97	108.917,09	- 471,88	-0,4%	- 3.816,07	-3,3%
II.2.2 Ativo Militar	23.397,13	26.133,36	2.736,23	11,7%	2.082,98	8,5%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	70.553,58	73.246,92	2.693,34	3,8%	636,19	0,9%
II.2.4 Reformas e pensões militares	41.268,76	43.096,56	1.827,80	4,4%	628,81	1,5%
II.2.5 Outros	5.831,24	5.593,37	- 237,87	-4,1%	- 414,53	-6,8%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>164.305,52</i>	<i>638.365,80</i>	<i>474.060,28</i>	<i>288,5%</i>	<i>476.857,07</i>	<i>277,2%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	46.531,45	51.899,28	5.367,83	11,5%	4.029,48	8,3%
II.3.2 Anistiados	131,70	130,87	- 0,83	-0,6%	- 4,80	-3,5%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	78.123,67	78.123,67	-	79.298,42	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	635,52	555,93	- 79,60	-12,5%	99,96	-15,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	49.611,19	52.168,49	2.557,30	5,2%	1.105,89	2,1%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	4.646,80	31,70	- 4.615,10	-99,3%	- 4.825,58	-99,3%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.081,48	374.080,05	370.998,57	-	376.940,53	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.821,52	8.087,12	- 734,40	-8,3%	- 1.006,41	-10,9%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	155,93	178,01	22,09	14,2%	16,83	10,3%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	701,71	779,09	77,38	11,0%	59,46	8,1%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	12.889,40	13.576,78	687,38	5,3%	285,02	2,1%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.306,32	1.573,01	266,69	20,4%	234,03	17,2%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	8.877,23	8.064,18	- 813,06	-9,2%	- 1.088,57	-11,7%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.902,57	22.153,87	7.251,31	48,7%	7.041,97	45,2%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.022,14	23.373,85	13.351,70	133,2%	13.312,83	126,3%
Equalização de custeio agropecuário	1.111,15	585,22	- 525,93	-47,3%	- 572,26	-49,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,44	793,08	- 778,36	-49,5%	- 844,33	-51,1%
Política de Preços Agrícolas	92,34	6,26	- 86,08	-93,2%	- 91,29	-93,6%
Pronaf	2.626,42	2.200,77	- 425,66	-16,2%	- 519,47	-18,8%
Proex	280,25	480,17	199,93	71,3%	193,67	65,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	311,40	163,83	- 147,57	-47,4%	- 161,74	-49,3%
Fundo da terra/ INCRA	159,87	76,14	- 83,73	-52,4%	- 89,31	-53,6%
Funcafé	35,78	5,68	- 30,10	-84,1%	- 31,67	-84,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.259,99	1.647,82	- 1.612,17	-49,5%	- 1.753,99	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	362,30	247,30	- 115,00	-31,7%	- 131,17	-34,7%
Sudene	-	18,74	18,74	-	19,07	-
Proagro	210,82	1.347,00	1.136,19	538,9%	1.146,05	516,9%
Outros Subsídios e Subvenções	0,38	15.801,84	15.801,46	-	16.149,27	-
II.3.20 Transferências ANA	175,34	151,48	- 23,86	-13,6%	- 29,31	-16,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	688,56	1.709,23	1.020,67	148,2%	1.021,64	142,1%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.126,67	305,76	- 820,91	-73,3%	- 1.487,19	-132,8%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	2.034,95	2.034,95	-	2.052,76	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>195.459,83</i>	<i>183.390,90</i>	<i>- 12.068,94</i>	<i>-6,2%</i>	<i>18.013,51</i>	<i>-8,8%</i>
II.4.1 Obrigatórias	113.406,00	104.355,66	- 9.050,35	-8,0%	- 12.600,76	-10,6%
II.4.2 Discricionárias	82.053,83	79.035,24	- 3.018,59	-3,7%	- 5.412,75	-6,3%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.338.080,14	1.846.034,05	507.953,91	38,0%	476.456,05	34,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	241.149,26	694.497,80	453.348,55	188,0%	453.337,08	179,6%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	237.455,36	225.260,89	- 12.194,48	-5,1%	- 19.665,51	-7,9%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	170.209,35	159.310,51	- 10.898,85	-6,4%	- 16.296,72	-9,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	10.373,24	10.548,84	175,61	1,7%	142,41	-1,3%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	31.113,04	27.719,11	- 3.393,93	-10,9%	- 4.372,69	-13,4%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	820,84	690,05	- 130,79	-15,9%	- 159,59	-18,6%
IV.1.5 Demais	24.938,90	26.992,38	2.053,48	8,2%	1.305,90	5,0%
IOF Ouro	20,11	49,19	29,08	144,6%	28,91	137,7%
ITR	1.107,32	1.280,81	173,50	15,7%	131,97	11,4%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	12.889,40	13.576,78	687,38	5,3%	285,02	2,1%
Fundo Constitucional DF - FCDF	10.922,07	12.085,60	1.163,52	10,7%	859,99	7,5%
FCDF - Custeio e Capital	1.306,32	1.573,01	266,69	20,4%	234,03	17,2%
FCDF - Pessoal	9.615,75	10.512,59	896,84	9,3%	625,96	6,2%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	3.118,42	469.066,54	465.948,11	-	473.432,20	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	119,15	150,58	31,44	26,4%	26,92	21,5%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	92,19	132,15	39,96	43,3%	36,90	38,2%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,96	18,44	- 8,52	-31,6%	- 9,98	-35,0%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	456,32	19,80	- 436,53	-95,7%	- 456,52	-95,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	1.096.930,89	1.151.536,25	54.605,36	5,0%	23.118,97	2,0%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Outubro		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	126.036,44	157.169,99	31.133,55	24,7%
I.1 Poder Executivo	121.251,12	152.430,12	31.179,00	25,7%
I.2 Poder Legislativo	900,48	867,02	- 33,46	-3,7%
I.2.1 Câmara dos Deputados	428,92	413,61	- 15,31	-3,6%
I.2.2 Senado Federal	316,96	301,52	- 15,44	-4,9%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	154,60	151,89	- 2,71	-1,8%
I.3 Poder Judiciário	3.363,57	3.335,59	- 27,98	-0,8%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	53,01	45,75	- 7,26	-13,7%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	116,18	106,64	- 9,54	-8,2%
I.3.3 Justiça Federal	870,17	860,45	- 9,72	-1,1%
I.3.4 Justiça Militar da União	40,26	40,30	0,04	0,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	578,36	614,04	35,68	6,2%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.495,48	1.447,07	- 48,42	-3,2%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	197,68	207,44	9,76	4,9%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,42	13,90	1,48	11,9%
I.4. Defensoria Pública da União	41,75	38,98	- 2,77	-6,6%
I.5 Ministério Público da União	479,51	498,27	18,76	3,9%
I.5.1 Ministério Público da União	473,04	492,14	19,10	4,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,47	6,13	- 0,34	-5,2%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	106.157,33	106.226,11	68,78	0,1%
II.1 Poder Executivo	101.374,65	101.548,09	173,43	0,2%
II.2 Poder Legislativo	900,48	867,02	- 33,46	-3,7%
II.2.1 Câmara dos Deputados	428,92	413,61	- 15,31	-3,6%
II.2.2 Senado Federal	316,96	301,52	- 15,44	-4,9%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	154,60	151,89	- 2,71	-1,8%
II.3 Poder Judiciário	3.360,94	3.273,75	- 87,19	-2,6%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	53,01	45,75	- 7,26	-13,7%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	116,18	106,64	- 9,54	-8,2%
II.3.3 Justiça Federal	870,17	860,45	- 9,72	-1,1%
II.3.4 Justiça Militar da União	40,26	40,30	0,04	0,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	575,72	552,19	- 23,53	-4,1%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.495,48	1.447,07	- 48,42	-3,2%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	197,68	207,44	9,76	4,9%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,42	13,90	1,48	11,9%
II.4. Defensoria Pública da União	41,75	38,98	- 2,77	-6,6%
II.5 Ministério Público da União	479,51	498,27	18,76	3,9%
II.5.1 Ministério Público da União	473,04	492,14	19,10	4,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,47	6,13	- 0,34	-5,2%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Out		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.338.080,14	1.846.034,05	507.953,91	38,0%
I.1 Poder Executivo	1.288.773,57	1.797.652,42	508.878,86	39,5%
I.2 Poder Legislativo	9.479,65	9.315,43	164,22	-1,7%
I.2.1 Câmara dos Deputados	4.464,71	4.342,98	121,73	-2,7%
I.2.2 Senado Federal	3.413,51	3.395,10	18,41	-0,5%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.601,42	1.577,35	24,07	-1,5%
I.3 Poder Judiciário	34.271,73	33.512,53	759,20	-2,2%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	537,02	491,06	45,97	-8,6%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.130,74	1.137,73	6,99	0,6%
I.3.3 Justiça Federal	8.808,07	8.518,74	289,33	-3,3%
I.3.4 Justiça Militar da União	415,07	416,03	0,96	0,2%
I.3.5 Justiça Eleitoral	5.813,99	5.738,57	75,43	-1,3%
I.3.6 Justiça do Trabalho	15.345,29	14.949,13	396,16	-2,6%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.098,30	2.112,82	14,52	0,7%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	123,25	148,47	25,22	20,5%
I.4. Defensoria Pública da União	421,17	400,51	20,66	-4,9%
I.5 Ministério Público da União	5.134,03	5.153,16	19,13	0,4%
I.5.1 Ministério Público da União	5.067,09	5.095,36	28,28	0,6%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	66,95	57,79	9,15	-13,7%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	1.096.930,89	1.151.536,25	54.605,36	5,0%
II.1 Poder Executivo	1.047.746,54	1.103.305,31	55.558,77	5,3%
II.2 Poder Legislativo	9.476,57	9.315,43	161,13	-1,7%
II.2.1 Câmara dos Deputados	4.461,63	4.342,98	118,65	-2,7%
II.2.2 Senado Federal	3.413,51	3.395,10	18,41	-0,5%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.601,42	1.577,35	24,07	-1,5%
II.3 Poder Judiciário	34.152,58	33.361,84	790,74	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	537,02	491,06	45,97	-8,6%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	1.130,74	1.137,63	6,89	0,6%
II.3.3 Justiça Federal	8.808,07	8.518,74	289,33	-3,3%
II.3.4 Justiça Militar da União	415,07	416,03	0,96	0,2%
II.3.5 Justiça Eleitoral	5.694,84	5.587,98	106,86	-1,9%
II.3.6 Justiça do Trabalho	15.345,29	14.949,13	396,16	-2,6%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.098,30	2.112,82	14,52	0,7%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	123,25	148,47	25,22	20,5%
II.4. Defensoria Pública da União	421,17	400,51	20,66	-4,9%
II.5 Ministério Público da União	5.134,03	5.153,16	19,13	0,4%
II.5.1 Ministério Público da União	5.067,09	5.095,36	28,28	0,6%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	66,95	57,79	9,15	-13,7%

Nota AJ2/JUINV nº 012/2020

Em 22 de outubro de 2020

Assunto: Celebração de Acordo de Cooperação para a implementação do Programa Global de Crédito do FGI-PEAC.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo formalizar o entendimento deste Departamento Jurídico acerca da celebração de Acordo de Cooperação para a implementação do Programa Global de Crédito do FGI-PEAC (“Acordo de Cooperação”), especificamente no que toca às obrigações do BNDES, para o de acordo do Superintendente da Área Jurídica 2 do BNDES.

Como é sabido, em 11.03.20, a Organização Mundial da Saúde reconheceu estabelecida uma pandemia de uma nova doença (Covid-19) causada por um coronavírus até recentemente desconhecido. A propagação da doença globalmente e também no Brasil levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06/20, de 20.03.2020.

A rápida expansão do Covid-19 e necessidade de isolamento social para conter a disseminação do vírus, fez com que uma grave crise econômica se desencadeasse em todo mundo, e em resposta a estes eventos, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 975/2020, de 01/06/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.042/2020, de 19/08/2020, que consolida propostas de

alteração à Lei nº 12.087/09¹, de 11/11/2009, e cria o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (“PEAC”), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito e preservar os agentes econômicos, entre outras providências.

De acordo com a Lei nº 14.042/2020, uma das modalidades de operacionalização do Programa é a disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (“PEAC-FGI”)², modalidade na qual a União poderá aportar até R\$20 bilhões no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI mediante da subscrição de cotas para a constituição de patrimônio segregado vinculado ao PEAC-FGI³.

De modo a operacionalizar o referido aporte, foi celebrado o Contrato de Subscrição de Cotas e Condições Gerais para Outorga de Garantia pelo FGI, para a subscrição pela União de Cotas Classe “C” de emissão do FGI⁴.

No contexto do FGI-PEAC, a União está negociando a contratação de um empréstimo, no valor de US\$200 milhões, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID com vistas à recomposição do funding (“Contrato de Empréstimo”). O Contrato de Empréstimo do BID terá como objetivo contribuir para o Programa Global de Crédito Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) (“Programa”).

Uma vez que o BNDES é o Administrador do FGI, o Banco será designado como Órgão Executor, nos termos do Contrato de Empréstimo, e assumirá perante o BID a execução de algumas tarefas operacionais pertinentes à

¹ Esta lei trata da participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, dentre outros assuntos.

² Nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.042/2020, essa modalidade é destinada a empresas de pequeno e médio porte, a associações, a fundações de direito privado e a sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Com base no artigo 31 da Lei nº 14.042/2020, foi introduzida pela União Federal a possibilidade de garantia, no âmbito do PEAC-FGI, para operações realizadas com empresas de grande porte que tenham atuação nos setores listados na Portaria nº 20.809, de 14.09.2020, observada limitação de comprometimento dos recursos do PEAC-FGI em até 10% com esse público.

³ Artigo 4º da Lei 14.042/2020.

⁴ Sobre o tema, vide Nota AJ2/JUINV 02/2020, de 15/06/2020.

administração do FGI-PEAC. Ressalte-se que o BNDES não assumirá quaisquer obrigações financeiras junto ao BID em razão do Contrato de Empréstimo. Tampouco haverá qualquer obrigação financeira assumida pelo FGI junto ao BID ou qualquer transferência de recursos do BID ao BNDES ou ao FGI.

Diante, portanto, da posição do BNDES como Órgão Executor, pretende-se que a negociação do referido contrato seja acompanhada da formalização de um Regulamento Operacional do Programa (ROP) e de um Acordo de Cooperação entre a União e o BNDES, para disciplinar as ações necessárias, isoladas ou conjuntas, ao cumprimento das responsabilidades e obrigações derivadas do Contrato de Empréstimo e do ROP.

A minuta do Acordo de Cooperação, que terá o ROP e o Contrato de Empréstimo como anexos, será analisada a seguir à luz das obrigações que serão assumidas pelo BNDES na qualidade de Órgão Executor do Programa.

2. DO ACORDO DE COOPERAÇÃO – MINUTA

Em relação à atuação do BNDES como Órgão Executor do Programa, convém registrar as principais obrigações que lhe serão atribuídas na minuta do Acordo de Cooperação ora em análise. São as seguintes:

- I. Realizar as atividades previstas no Contrato de Empréstimo e no Regulamento Operacional do Programa;
- II. Utilizar os recursos do Programa na concessão de garantias, através do FGI-PEAC, em operações de crédito concedidas pelos Agentes Financeiros às PMEs⁵ no contexto da crise COVID-19, para apoiá-las a

⁵ Conforme definição do ROP, PMEs “são as empresas, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham auferido, no ano-calendário de 2019: (i) receita bruta maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), caracterizadas como Entidade de Pequeno Porte; e (ii) receita bruta maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e menor ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), caracterizadas como Entidade de Médio Porte.”

- superar problemas de falta de liquidez e dar continuidade a suas operações, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.042/2020;
- III. Informar ao BID quaisquer alterações efetuadas no Regulamento FGI-PEAC;
 - IV. Preparar e apresentar ao BID um relatório com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento;
 - V. Entregar diretamente ao BID, sob a demanda da União uma lista com a identificação das Operações Elegíveis, acompanhada de outras informações contidas no ROP.

Dentre as atividades de que trata o item I acima, cabem destacar algumas, como a prevista no item 6.1 do ROP. De acordo com este item, o BNDES deverá assegurar, em resumo, que os Agentes Financeiros operadores do PEAC: (a) estejam vinculados aos termos do Regulamento do FGI PEAC; (b) adotem as medidas apropriadas para garantir a correta destinação dos recursos; (c) forneçam ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos relativos às operações apoiadas com recursos do Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário; e (d) permitam a realização de auditoria pela Controladoria Geral da União sobre essas operações.

Além disso, o ROP⁶ determina que o BNDES deverá prover as informações das Operações Elegíveis, relativas ao valor da operação de crédito, valor e data da Operação Elegível, além de outras previstas nos anexos 4 e 5 do ROP, como informações relacionadas ao risco socioambiental das garantias outorgadas às operações elegíveis e matriz de resultados com a relação de indicadores e impactos esperados.

Há, ainda, a obrigação do BNDES de cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão, inclusive notificando-o caso identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nas

⁶ Item 12.1 do ROP.

garantias relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador⁷.

Finalmente, na hipótese de uma Operação Elegível deixar de cumprir os requisitos do ROP, o BNDES poderá (i) substituir a Operação Elegível por outra; ou (ii) implementar outra solução que seja acordada juntamente com o BID e o Ministério da Economia.

Verifica-se, assim, que as obrigações que serão assumidas pelo BNDES enquanto Órgão Executor do Programa estão de fato relacionadas com o desempenho da função de se fazer cumprir as regras e objetivos do Programa, atuando de forma cooperativa.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, e ressalvada a necessidade de deliberação prévia pela Diretoria do BNDES acerca da celebração do acordo em comento, este Departamento Jurídico conclui que a minuta do Acordo de Cooperação, assim como do Contrato de Empréstimo e do ROP, conforme proposta pelo BID, não contém em suas cláusulas estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

SABRINA MATTOS
CERDEIRA:0254427
6770
Assinado de forma digital por
SABRINA MATTOS
CERDEIRA:02544276770
Dados: 2020.10.22 19:08:25
-03'00'
Sabrina Mattos Cerdeira
Gerente
Advogada – OAB/RJ nº 126.511
AJ2/JUINV

De acordo,

MARCELO SAMPAIO
VIANNA
RANGEL:04745693737
Assinado de forma digital por
MARCELO SAMPAIO VIANNA
RANGEL:04745693737
Dados: 2020.10.26 12:45:18
-03'00'

GUSTAVO POUBEL
VIEIRA DE
REZENDE:05700309785
Assinado de forma digital por
GUSTAVO POUBEL VIEIRA DE
REZENDE:05700309785
Dados: 2020.10.23 10:16:36
-03'00'

⁷ Item 12.3 do ROP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação
Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato
Coordenação-Geral de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

PARECER SEI Nº 16234/2020/ME

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, de interesse do Ministério da Economia (ME)

Processo SEI nº 12105.101083/2020-16

1 INTRODUÇÃO

1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, assim como a avaliação de suas fontes alternativas do financiamento.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2. A crise mundial causada pelo COVID-19 representa um impacto sem precedentes para a economia brasileira. As medidas de distanciamento social e a perda de postos de trabalho afetaram fortemente o consumo das famílias. Da mesma forma, as incertezas em relação à recuperação no período pós-crise sanitária impactam as decisões de investimento no médio e longo prazo. Nesse contexto, a expectativa é de deterioração dos indicadores macroeconômicos, com o aumento do nível de desemprego e do endividamento das famílias.

3. A pandemia impacta, sobretudo, as micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), pois em geral são esses os primeiros atores a enfrentarem restrições de crédito. No Brasil, as MPMEs representam 99% do número de firmas, 27% do Produto Interno Bruto (PIB) e 46% do mercado de trabalho, estando a maior parte delas concentradas no setor de serviços(Estatísticas do Cadastro Central de Empresas de 2019).

4. A expectativa é de que os efeitos sobre o setor produtivo (e especialmente sobre as MPMEs) venham principalmente da redução da atividade produtiva e postergação das decisões de investimento associadas ao isolamento social e incertezas sobre a duração e magnitude da crise. Diante de um choque adverso, as MPMEs buscariam acessar o mercado de crédito para suavizar o impacto da crise causada pelo COVID-19.

5. O prolongamento do cenário de incerteza e o aumento da percepção de risco afetam também diretamente a disponibilidade de crédito na economia. A expectativa de aumento nas taxas de inadimplência leva os bancos a represar o crédito, encurtar prazos e aumentar as taxas de juros. Segundo informações estatísticas do Banco Central do Brasil (Relatório de Estatística e de Crédito - março de 2020), o saldo de créditos para as MPMEs atingiu cerca de R\$ 540 bilhões em fevereiro de 2020. Por outro lado, a queda acentuada da atividade econômica decorrente dos efeitos da COVID-19 tende a promover significativa aversão a risco no setor financeiro e, conseqüentemente, ter um impacto sobre a sustentabilidade do

segmento das MPMEs: o índice de inadimplência em fevereiro deste ano já era de cerca de 4% das operações, em comparação com o índice das grandes empresas que estava em torno de 1%.

6. As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no setor de comércio no Brasil, respondendo por 53,4% do PIB neste ramo. No PIB industrial, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E na esfera de serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nas micro e pequenas empresas. Além disso, as micro e pequenas empresas também empregam 52% da mão de obra formal no país e respondem por 40% da massa salarial brasileira (RAIS, 2018).

7. Buscando minimizar os impactos da crise e manter a liquidez do sistema financeiro, o governo brasileiro anunciou um robusto pacote de medidas focado em provisão de liquidez, alívio regulatório e apoio ao pagamento de salários para as MPMEs. As medidas principais para o setor bancário incluem (i) o afrouxamento dos requerimentos de capital e liquidez; (ii) a flexibilização nos requerimentos de provisão para os créditos em atraso e em renegociação pelos próximos seis meses; (iii) a reclassificação de risco para os créditos renegociados para o nível de risco observado em fevereiro de 2020; e (iv) a redução dos requerimentos de capital para os empréstimos às MPMEs.

8. Tendo em vista a perspectiva de retomada da economia, infere-se que a sobrevivência de MPMEs depende da sua capacidade em reestruturar suas dívidas e investir em produtividade (ou se ajustar para atender às novas necessidades de demanda do consumidor), assim como em promover eventual reposicionamento no mercado, inclusive por meio de novos produtos.

9. Não obstante, a maior percepção de risco para sustentar o negócio empresarial e o emprego diante de uma redução de receita e maior atraso nos pagamentos devidos reforça um momento de aversão a risco no setor bancário privado, especialmente em relação aos setores econômicos de menor produtividade, como é o caso das MPMEs. Choques econômicos recorrentes que restringem a liquidez de curto prazo e o crédito para projetos de longo prazo para MPMEs no Brasil limitam de forma relevante o desenvolvimento de novas capacidades e o aumento de produtividade.

10. Para as instituições financeiras, as garantias apresentam-se como elemento fundamental para a concessão de crédito a um segmento que registra taxas mais elevadas de inadimplência e maior taxa de mortalidade dos negócios. Arranjos de garantias, como o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), são frequentemente utilizados em países desenvolvidos ou em desenvolvimento para aliviar as restrições enfrentadas pelas MPMEs de acesso ao crédito, com resultados bem documentados (<https://www.oecd.org/finance/Evaluating-Publicly-Supported-Credit-Guarantee-Programmes-for-SMEs.pdf>). Se os governos assumem parcela substancial do risco da operação, há um incentivo natural aos bancos para ampliar a concessão de financiamentos, independentemente de seu apetite ao risco.

11. Nesse contexto, o FGI, administrado pelo BNDES, é um parceiro estratégico. A atuação do fundo está sendo ampliada de forma a tornar possível a operacionalização do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), que tem a finalidade de estabilizar o mercado de crédito às pequenas e médias empresas (PMEs), com a concessão de garantias para novas operações a serem contratadas por meio de instituições financeiras credenciadas até dezembro de 2020.

12. Ademais, diversas categorias de instituições do Sistema Financeiro Nacional, parceiras do BNDES, ampliam a capacidade de efetivar políticas públicas necessárias para a promoção de atividades estratégicas e para a mitigação de efeitos adversos em períodos de crise econômica. Por essa razão, sua atuação complementar na absorção de riscos visando evitar restrições de liquidez no mercado de crédito é parte de seu mandato, justificando sua atuação contracíclica em períodos como o atual.

13. É esperado que as firmas procurem linhas de crédito contingentes, portanto, é fundamental que se ofereçam meios para que as empresas de pequeno e médio portes naveguem entre linhas de capital de giro, para atender às necessidades emergenciais, e linhas de crédito para investimentos, necessárias para seu reposicionamento no período da recuperação. Por outro lado, é natural esperar que firmas que não têm acesso a linhas de contingência tenham mais dificuldades em obter liquidez suficiente por meio de novos empréstimos. Isso é especialmente válido para as empresas de menor porte, que ainda não têm uma relação sólida com um banco ou que não dispõem de garantias para lastrear seus empréstimos.

14. É nesse contexto que se enquadra a operação de captação de recursos externos pelo Ministério da Economia, que vem sendo discutida com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o New Development Bank (NDB). O objetivo é estruturar dois empréstimos paralelos dos dois bancos multilaterais ao Tesouro Nacional, de forma a apoiar a implementação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), para expansão da cobertura de garantias de crédito, estimulando o financiamento por parte de intermediários financeiros e permitindo acesso a financiamento de capital de giro no curto prazo e a provisão de financiamento de médio prazo para investimentos das pequenas e médias empresas (PMEs), em particular no período de recuperação da crise. As micro empresas, compreendidas no diagnóstico apresentado, serão atendidas de forma individualizada pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. O Programa busca, portanto, a estabilização do mercado de crédito a PMEs, com o objetivo socioeconômico de preservação de emprego e renda. Vale dizer que o PEAC está sendo operacionalizado por meio da criação de um patrimônio segregado no FGI, administrado pelo BNDES, sendo, portanto, o BNDES o responsável pela execução do Programa.

3 RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

15. Com o Programa, espera-se minimizar a escassez de capital de médio prazo nas empresas para que as condições de normalidade possam ser restauradas após os efeitos da pandemia, podendo propiciar apoio à retomada da atividade econômica pelas PMEs, por meio do financiamento de investimentos.

16. O Programa proposto se estruturaria em dois empréstimos paralelos, um com o BID e outro com o NDB. Ele se enquadra na linha fast track lançada pelo BID e no financiamento emergencial do NDB em resposta aos impactos da pandemia e engloba o uso das novas políticas do BID e de financiamento emergencial do NDB de apoio à recuperação rápida da economia, dentro das quais se oferece apoio para a defesa do setor produtivo e manutenção do emprego, através do financiamento às PMEs. Esses financiamentos também são aprovados com maior celeridade dentro das instituições e gozam de exceções da política regular de financiamento, garantindo assim a rápida aprovação e simplicidade de execução.

17. Com o Programa, espera-se endereçar a escassez de capital de médio prazo nas empresas para que as condições de normalidade possam ser restauradas após os efeitos da pandemia, podendo propiciar apoio à retomada da atividade econômica pelas PMEs, por meio do financiamento de investimentos.

18. Considerando os benefícios esperados e a informação, prestada pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que os custos efetivos calculados para as operações encontram-se em patamares aceitáveis quando comparados com os custos de captação da União, conclui-se que a relação custo-benefício é positiva.

4 INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

19. O projeto beneficiará toda a população brasileira, uma vez que contribui para manutenção da renda dos trabalhadores e empresas diretamente afetados pela COVID-19. Os beneficiários diretos do Programa serão as pequenas e médias empresas (PMEs) de diferentes setores da economia brasileira que demandem crédito por se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica diante da crise provocada pelo COVID-19, seja como medida de combate à escassez de capital de curto prazo, seja para a retomada de seus investimentos produtivos, para que as condições de normalidade possam ser restauradas após os efeitos da pandemia.

20. O Programa estimulará o fornecimento de liquidez a curto prazo e a provisão de financiamento de médio prazo para o segmento das PMEs. Com isso, espera-se apoiar a sobrevivência das empresas de menor porte brasileiras e a preservação do emprego e da renda, minimizando o ônus dos sistemas de proteção social e propiciando maior rapidez no período subsequente de recuperação econômica, tão logo a emergência de saúde seja superada.

21. Desta forma, fica evidenciado o atendimento ao interesse econômico-social da operação de crédito proposta.

5 FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

22. O Projeto propõe o financiamento paralelo de duas instituições multilaterais. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo, e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, além de referências e experiências internacionais.

23. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos. Entretanto, o aporte de novos recursos orçamentários poderia ser impactado devido à expectativa de diminuição da arrecadação e ao aumento de gastos para enfrentamento da pandemia em áreas prioritárias diversas, como a da saúde.

24. Considerando-se todo esse contexto, a opção por novas operações de financiamento se mostra como único mecanismo de ampliação dos recursos além do orçamento federal e de sustentabilidade no longo prazo.

6 CONCLUSÃO

25. Conforme demonstrado, entendemos que resta cumprido o disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

26. Recomendamos a submissão dos autos deste processo à:

- a) Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para avaliação dos aspectos jurídicos e legais e ratificação quanto ao atendimento ao §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007; e
- b) Secretaria Especial de Fazenda, em razão do disposto no art. 35, II, alíneas "b", "c" e "d", do Decreto 9.745, de 2019.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CONRADO VITOR LOPES FERNANDES
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à SDIC.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIA TALLARIDA SERRA MARTINS
Subsecretária

Aprovo. Encaminhe-se à SEPEC.

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO LEIPNITZ ENE
Secretário



07/10/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leipnitz Ene, Secretário(a)**, em 07/10/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Vitor Lopes Fernandes, Coordenador(a)-Geral**, em 07/10/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11014170** e o código CRC **99259A85**.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 1.814, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 800ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resoluções ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Rio Seridó, Município de Caicó/RN, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 800ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11 de março de 2003, e nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.815 - Norte Energia S.A, rio Xingu, Município de Altamira/PA, aproveitamento hidrelétrico (UHE Belo Monte).

Nº 1.816 - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., rio São Marcos, Municípios de Cristalina/GO e Paracatu/MG, Aproveitamento Hidrelétrico Batalha.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 800ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.817 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, das vazões/hidrograma a ser mantido no trecho de vazão reduzida, das vazões necessárias para operação do sistema de transposição de níveis de São Luiz do Tapajós (até 30 m³/s), quando em operação, e da vazão necessária para operação de eventual mecanismo de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico São Luiz do Tapajós, Município de Itaituba, Estado do Pará.

Nº 1.818 - Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico PCH Mantiqueira, Município de BOM JARDIM DA SERRA, Estado de SC.

O inteiro teor das declarações de reserva de disponibilidade hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CONSELHO CURADOR DO FUNDO
DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 975, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a alocação de recursos à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, para o exercício de 2021, a título de remuneração da fiscalização do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando os critérios de remuneração do exercício da fiscalização do FGTS, nos termos da Resolução nº 742, de 19 de março de 2014; e

Considerando o Objetivo Estratégico do FGTS: Sociedade - "Direito do Trabalhador: Garantir o recolhimento dos recursos para todos os trabalhadores" aprovado pela Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alocar o valor de R\$ 24.925.300,00 (vinte e quatro milhões novecentos e vinte e cinco mil e trezentos reais) à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, para o exercício de 2021, a título de remuneração da fiscalização do FGTS, a ser liberado conforme solicitação ao Agente Operador.

Art. 2º A SIT deverá, em até 60 (sessenta) dias, apresentar a este Conselho Curador do FGTS o plano de metas para o exercício de 2021, relativo aos indicadores definidos na Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho Curador

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 20.162, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020, para prorrogar o prazo de adesão à transação extraordinária, em função dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19 na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia n. 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º. A Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até 30 de setembro de 2020." (NR)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS
SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO
E MERCADOS INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve, Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI
 2. Mutuário: República Federativa do Brasil
 3. Executores: Ministério da Economia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 4. Entidades Financiadoras: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e New Development Bank - NDB
 5. Valor do Empréstimo: até USD 250.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até US\$ 500.000.000,00 - New Development Bank - NDB
- Ressalva:
- a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEIX

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve, Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: BRDE Programa Emergencial de Mitigação dos Efeitos Econômicos do Coronavírus
 2. Mutuário: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
 3. Garantidor: República Federativa do Brasil
 4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
 5. Valor do Empréstimo: até USD 50.000.000,00
- Ressalva:
- a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEIX

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 24 DE AGOSTO DE 2020

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve, Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Redução de Riscos de Inundações e Melhorias Urbanas na Bacia do Ribeirão Isidoro, Belo Horizonte
 2. Mutuário: Município de Belo Horizonte - MG
 3. Garantidor: República Federativa do Brasil
 4. Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
 5. Valor do Empréstimo: até USD 134.400.000,00
 6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa
- Ressalvas:
- a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3, de 29 de maio de 2019.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEIX





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 261359/2020/ME

Ao Senhor
BRUNO FUNCHAL
Secretário do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.101083/2020-16.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito externo junto ao Novo Banco de Desenvolvimento (NDB) e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI, de interesse do Ministério da Economia (ME).
2. Informo que o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio das Resoluções nº 24, de 24 de agosto de 2020, e nº 29, de 29 de setembro de 2020, a preparar o referido Programa.
3. Encaminho, anexo, o Parecer SEI nº 16243/2020/ME (**11014170**) com a contextualização do Programa e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

Anexo:

I - Parecer SEI Nº 16243/2020/ME (SEI nº **11014170**)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Secretário Executivo, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 16/10/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11213947** e o código CRC **618EF9BA**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2410 - e-mail secretariaexecutiva@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.101083/2020-16.

SEI nº 11213947